
Resolução DE/171-96

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No.980/OC-BR

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

**Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal
para os Estados Brasileiros**

16 de março de 1997

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor,
Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia 16 de março de 1997 entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL a seguir denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Programa", que consiste em prestar apoio ao processo de modernização e racionalização da administração fiscal dos Estados, bem como em auxiliar o governo federal no processo de supervisão, coordenação e integração das ações previstas no Programa.

O Anexo A apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato estas Disposições Especiais, as Normas Gerais e os Anexos A, B e C que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais ou dos Anexos não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais ou no Anexo respectivo, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais ou dos Anexos será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio do Ministério da Fazenda, a seguir denominado "Órgão Executor", sendo a Unidade de Coordenação do Programa, a seguir denominada "UCP", a responsável pela coordenação, gestão e acompanhamento gerais do Programa e com a participação da Caixa Econômica Federal, a seguir denominada "CEF", cuja capacidade legal e financeira para atuar como agente financeiro é atestada pelo Mutuário.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01 Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América (US\$1.000.000.000). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02 Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do capital ordinário do Banco, até um montante de quinhentos milhões de dólares (US\$500.000.000) que façam parte do mecanismo unimonetário dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

CLÁUSULA 1.03 Disponibilidade Monetária. Se, em decorrência da aplicação do disposto no Artigo VII, inciso 1(i) de seu Convênio Constitutivo, o Banco, ao efetuar algum desembolso, não tiver acesso à unidade monetária em que está designado este Financiamento, poderá desembolsar os recursos do Empréstimo em qualquer outra moeda conversível, até o momento em que volte a ter acesso à unidade monetária do Financiamento.

CLÁUSULA 1.04 Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário compromete-se a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a quinhentos milhões de dólares (US\$500.000.000), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Esta

quantia poderá incluir recursos equivalentes a até quatrocentos e noventa milhões de dólares (US\$490.000.000) provenientes dos Estados participantes do Programa, doravante denominados Beneficiários. Para calcular a equivalência em dólares, serão adotadas as regras indicadas no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01 Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário dentro do prazo de 20 anos contados da data de vigência do presente Contrato, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do Financiamento, conforme estabelecido na Cláusula 3.04.

CLÁUSULA 2.02 Juros. (a) Os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo, calculado pelo Banco para dólares, dos empréstimos unimonetários qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável, expressa em termos de uma percentagem anual, que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros. Assim que for possível, após o término de cada semestre, o Banco notificará ao Mutuário a taxa de juros para o semestre seguinte.

(b) Os juros serão pagos semestralmente a partir da data de vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03 Recursos para inspeção e supervisão gerais. Do valor do Financiamento, a quantia de cinco milhões de dólares (US\$5.000.000) será destinada para atender despesas de inspeção e supervisão gerais do Banco. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do Banco independentemente de solicitação do Mutuário.

CLÁUSULA 2.04 Comissão de crédito. O Mutuário pagará uma comissão de crédito conforme estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01 Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do mecanismo unimonetário do capital ordinário do Banco para pagar bens e serviços adquiridos mediante licitação internacional e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02 Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) que seja expedida a decisão do Conselho Monetário Nacional incluindo o Programa no Programa de Ajuste Fiscal dos Estados para efeitos da Resolução 70 do Senado Federal, de 14 de dezembro de 1995.

(b) que sejam apresentados ao Banco: (i) o contrato de prestação de serviços de agente financeiro devidamente firmado entre o Mutuário e a CEF; (ii) a versão final dos modelos dos seguintes documentos previamente acordados com o Banco: (1) convênio de participação no Programa entre o Mutuário e os Beneficiários, doravante denominado "Convênio" e (2) contrato de subempréstimo entre o Mutuário, representado pela CEF, e os Beneficiários, doravante denominado "Contrato de Subempréstimo"; (iii) evidência de que a UCP tenha sido criada por ato jurídico apropriado e de que o pessoal adequado para integrá-la tenha sido designado; e (iv) evidência de que o Regulamento Operativo do Programa (conforme este termo se encontra definido no Anexo A deste Contrato) está em vigor.

CLÁUSULA 3.03 Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou que se efetuem com o Programa a partir de 11 de dezembro de 1996 e até a data do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.04 Prazos para comprometer e para desembolsar os recursos do Financiamento. (a) O prazo para comprometer os recursos do Financiamento em créditos a favor dos Beneficiários dos subempréstimos do Programa será de 3 anos, contados a partir

da vigência do presente Contrato. Os recursos serão considerados comprometidos a partir da data em que o Mutuário, representado pela CEF, e os Beneficiários tenham assinado os respectivos Contratos de Subempréstimo. Caso o Beneficiário, dentro do prazo de 12 meses da data de entrada em vigor do presente Contrato, não tenha comprometido a totalidade dos recursos que a ele tenha sido atribuída de acordo com os limites e critérios estabelecidos na matriz de financiamento do Regulamento Operativo do Programa, a parte não comprometida será redistribuída aos demais Beneficiários do Programa.

(b) O prazo para desembolsar a parte do Financiamento que tenha sido comprometida de acordo com a alínea (a) desta cláusula, será de 4 anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DO PROJETO

CLÁUSULA 4.01. Disposições relativas a preços e aquisições. (a) As aquisições de bens assim como as contratações de obras e serviços relacionados estarão sujeitas aos Procedimentos para Licitações que figuram como Anexo B deste Contrato. Quando o valor estimado dos bens e serviços relacionados for igual ou superior a um montante equivalente a US\$350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares), e quando o valor estimado das obras for igual ou superior a um montante equivalente a US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares) e sempre que o Órgão Executor ou a entidade encarregada de efetuar as licitações pertencer ao setor público, aplicar-se-á a licitação pública internacional como método de aquisição de bens ou contratação de obras, de acordo com o disposto no Anexo B acima referido.

(b) A menos que as partes estipulem outro procedimento, antes de convocar cada licitação pública ou, se não houver licitação, antes da aquisição dos bens ou do início das obras, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco: (i) os planos gerais, as especificações, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, se for o caso, as bases específicas e demais documentos necessários para o edital; e (ii) no caso de obras, comprovação de que se tem a posse legal, as servidões ou outros direitos pertinentes sobre os imóveis onde serão construídas as obras do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a conservar ou a fazer com que sejam conservados adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas.

CLÁUSULA 4.03 Utilização dos recursos do Financiamento. (a) Com os recursos do Financiamento poderão ser concedidos subempréstimos aos Beneficiários para a aquisição de bens e/ou a contratação de obras ou serviços relacionados com a execução de projetos nas áreas de administração tributária e financeira ou com a preparação dos referidos projetos;

(b) Aos Beneficiários deve-se cobrar, a título de juros e comissões ou por quaisquer outros encargos, a taxa ou taxas anuais aplicadas pelo Banco ao presente Contrato ;

(c) Exceto pela redistribuição de recursos, conforme estabelecido na cláusula 3.04 acima, não poderão ser concedidos a um mesmo Beneficiário subempréstimos que, em seu conjunto, excedam aos limites estabelecidos na matriz de financiamento do Regulamento Operativo do Programa, salvo autorização prévia e expressa do Banco: e

(d) Com os recursos do Financiamento, não poderão ser concedidos subempréstimos para: (i) gastos gerais e de administração do Mutuário ou dos Beneficiários; (ii) capital de giro; (iii) aquisição de imóveis; (iv) financiamento de dívidas; (v) compra de ações; (vi) aquisição de bens móveis usados; (vii) pagamento de tributos e (viii) projetos que não estejam de acordo com a legislação brasileira sobre proteção ao meio ambiente .

CLÁUSULA 4.04 Condições prévias à assinatura do Contrato de Subempréstimo. A assinatura do Contrato de Subempréstimo entre o Mutuário e o Beneficiário está condicionada a que este apresente ao Órgão Executor, de forma que o Banco considere satisfatória:

(a) evidência de que criou a Unidade de Coordenação Estadual (UCE) do projeto e designou o pessoal adequado para integrá-la;

(b) o Questionário de Levantamento de Dados, que faz parte do Regulamento Operativo do Programa, devidamente preenchido;

(c) evidência de aprovação legislativa para a contratação do subempréstimo e para a prestação de garantias;

(d) evidência de que foram alocados os recursos de contrapartida necessários para o financiamento do respectivo projeto, ou de que os referidos recursos se encontram comprometidos, de modo a assegurar a execução do projeto durante o primeiro ano;

(e) pelo menos um projeto elegível para financiamento com recursos do Programa: e

(f) : Convênio, devidamente firmado com o Mutuário.

CLÁUSULA 4.05 Condições dos Subempréstimos. Cada contrato de subempréstimo deverá incluir entre as obrigações do Beneficiário, pelo menos, as seguintes:

(a) o compromisso de que os bens e serviços financiados com o subempréstimo serão utilizados exclusivamente na execução do respectivo projeto;

(b) o direito do Mutuário e do Banco de examinar os bens, os locais e as obras do respectivo projeto;

(c) a obrigação de proporcionar todas as informações que o Mutuário, o Órgão Executor, a CEF e o Banco razoavelmente solicitem sobre o projeto ;

(d) a obrigação de apresentar ao Órgão Executor anualmente, dentro dos primeiros sessenta dias após o encerramento de cada ano calendário, as demonstrações financeiras do projeto que esteja sendo financiado com recursos do Programa, devidamente auditadas por auditores independentes;

(e) o direito do Mutuário de suspender os desembolsos do subempréstimo se o Beneficiário não cumprir suas obrigações ou se o Banco suspender os desembolsos do Empréstimo;

(f) o compromisso de adotar critérios de eficiência e economia nos gastos efetuados no âmbito do projeto;

(g) a constituição, em favor do Mutuário, de garantias específicas suficientes à cobertura das obrigações pactuadas;

(h) o compromisso de segurar e manter segurados os bens financiados com recursos do Programa por valores compatíveis com as práticas do comércio e dentro das possibilidades existentes no país, a fim de protegê-los contra eventuais riscos;

(i) o compromisso de operar, conservar e manter os bens e as obras financiadas com recursos do Programa de acordo com normas técnicas de aceitação geral, e

(j) a apresentação do Questionário de Levantamento de Dados devidamente preenchido: (a) dentro de 18 meses da assinatura do Contrato de Subempréstimo e (b) o mais tardar 30 dias antes da data do último desembolso do Financiamento.

CLÁUSULA 4.06 Cessão dos direitos dos contratos de subempréstimo. O Mutuário não poderá gravar, ceder ou transferir a terceiros de qualquer forma os direitos relativos aos subempréstimos, sem a prévia anuência do Banco.

CLÁUSULA 4.07 Modificação do Regulamento Operativo do Programa. Será necessário o consentimento escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no Regulamento Operativo do Programa.

CLÁUSULA 4.08 Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa até quantia equivalente a trinta e seis milhões de dólares (US\$36.000.000) com contratação de serviços de consultoria, treinamento, compra de equipamentos e instalação de sistemas de informática, que tenham sido efetuadas antes de 11 de dezembro de 1996 mas após 11 de janeiro de 1996, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de 11 de dezembro de 1996 e até a data do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.09 Contratação de consultores, profissionais ou especialistas. O Mutuário e os Beneficiários selecionarão e contratarão diretamente os serviços de consultores, profissionais ou especialistas que sejam necessários para dar cumprimento às disposições pertinentes deste Contrato.

CLÁUSULA 4.10 Compilação de dados e relatórios. O Mutuário apresentará ao Banco, para sua aprovação, os relatórios indicados no artigo VII do Anexo A.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02 Auditorias. Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, as demonstrações financeiras do Programa serão apresentadas anualmente durante sua execução, dentro dos primeiros cento e vinte dias após o encerramento de cada ano calendário, devidamente auditadas pela Secretaria Federal de Controle.

CAPÍTULO VI**Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01 Vigência do Contrato. As partes acordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02 Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03 Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04 Comunicações. (a) Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Ministerio da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
CEP 70048-900 Brasília, D.F.
FAX: 55-61-224-4734

Do Órgão Executor:

SECRETARIA EXECUTIVA/Unidade de Coordenação do Programa
Ministerio da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar
CEP 70048-900 Brasília, D.F.
FAX: 55-61-223-4681

Do Serviço do Empréstimo:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo
CEP 70048-900 Brasília, D.F.
FAX: 55-61-226-9499

Do Banco:

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
FAX: (202) 623-3096

(b) O Banco e o Mutuário encaminharão à Secretaria de Assuntos Internacionais, SEAIN, do Ministério do Planejamento e Orçamento, no endereço abaixo indicado, cópia de correspondência relativa ao Programa:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, SEAIN
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
CEP 70040-906, Brasília, D.F.
FAX: 55-61-225-4022

CAPÍTULO VII

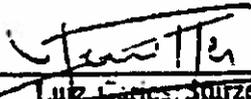
Arbitragem

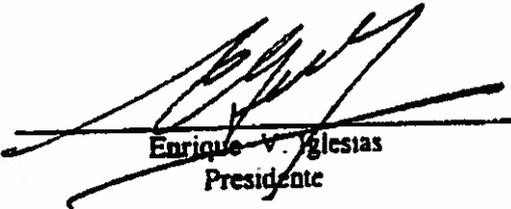
CLÁUSULA 7.01 Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuario e o Banco, atuando cada qual por intermedio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em duas vias de igual teor em Barcelona, Espanha, no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO


Luiz Carlos Furzenegger
Procurador Geral da Fazenda Nacional


Enrique V. Iglesias
Presidente

TESTEMUNHA


Antonio Kandir
Ministro do Planejamento
e Orçamento

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para fins de conceituação das obrigações contratuais, adotam-se as seguintes definições:

- (a) A expressão "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) A expressão "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) A expressão "Conta Central de Moedas" designa a conta em que o Banco contabiliza, tanto em termos das unidades monetárias como de sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, todos os desembolsos e amortizações dos Empréstimos, ou de parte dos Empréstimos concedidos pelo Banco com a Cesta de Moedas. Os Empréstimos ou parte dos Empréstimos que tenham sido concedidos na moeda do Mutuário ou em Moedas Únicas com o Mecanismo Unimonetário não serão contabilizados na Conta Central de Moedas.
- (d) A expressão "Custos dos Empréstimos Multimonetários Qualificados" designa o custo, para o Banco, dos Empréstimos Multimonetários Qualificados, expresso em termos de uma percentagem anual, segundo razoavelmente determinado pelo Banco.
- (e) A expressão "Custos dos Empréstimos Unimonetários Qualificados" designa o custo, para o Banco, dos Empréstimos Qualificados em qualquer Moeda

Única, expresso em termos de uma percentagem anual, segundo razoavelmente determinado pelo Banco.

- (f) A expressão "Diretoria" designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (g) A expressão "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) A expressão "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsam a débito do Financiamento.
- (i) A expressão "Empréstimo com a Cesta de Moedas" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado e pago numa combinação de moedas conversíveis sob o Sistema da Cesta de Moedas.
- (j) A expressão "Empréstimo com o Mecanismo Unimonetário" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e pago numa Moeda Única com o Mecanismo Unimonetário.
- (k) A expressão "Empréstimos Multimonetários Qualificados" designa os recursos captados pelo Banco desde 1º de janeiro de 1990 e que se destinem a financiar Empréstimos da Cesta de Moedas, com taxas de juros variáveis, em conformidade com a política do Banco em matéria de taxas de juros.
- (l) A expressão "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (m) A expressão "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, consoante o Contrato de Garantia, passam a ser de sua responsabilidade.

- (n) A expressão "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (o) A expressão "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- (p) A expressão "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país diverso do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (q) A expressão "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (r) A expressão "Mutuário" designa a parte à cuja disposição é colocado o Financiamento.
- (s) A expressão "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (t) A expressão "Órgão(s) Executor(es)" designa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar total ou parcialmente o Projeto.
- (u) A expressão "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (v) A expressão "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (x) A expressão "Sistema da Cesta de Moedas" significa o sistema mediante o qual os Mutuários compartilham o risco cambial dos Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas e mediante o qual o Banco efetua desembolsos e requer o pagamento numa combinação de moedas conversíveis por ele determinada.
- (y) A expressão "Unidade de Conta" designa a unidade financeira utilizada como meio de expressar as obrigações de pagamento do principal e dos juros

devidos pelos Mutuários em Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas.

- (z) A expressão "Valor da Unidade de Conta" designa o valor unitário da unidade financeira utilizada para calcular os montantes devidos pelos Mutuários em Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas. O Valor da Unidade de Conta, em determinada data, é estabelecido mediante a divisão da soma dos saldos de moedas conversíveis contabilizados na Conta Central de Moedas, expressos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo total de Unidades de Conta devidas pelos Mutuários naquela data. Para expressar os saldos de moedas conversíveis contabilizados na Conta Central de Moedas em dólares dos Estados Unidos da América em determinado dia, será utilizada a taxa de câmbio vigente nesse dia.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas de amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo em quotas semestrais nas mesmas datas determinadas nas Disposições Especiais para o pagamento dos juros. A data de vencimento da primeira quota de amortização coincidirá com a primeira data estabelecida para o pagamento de juros, após transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o último desembolso.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito de 0.75% ao ano, que começará a vigorar sessenta (60) dias após a data do Contrato.

(b) No caso de Empréstimos com a Cesta de Moedas, e no caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. No caso de Empréstimos em Moedas Conversíveis, a comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os

artigos 3.17, 3.18 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo, a uma taxa a ser determinada semestralmente, somando-se um diferencial expresso em termos de uma porcentagem anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros: (i) no caso de Empréstimos com a Cesta de Moedas, ao custo dos Empréstimos Multimonetários Qualificados para o Semestre anterior; (ii) no caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário, ao custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados na moeda do Empréstimo para o Semestre anterior. Tão logo seja possível após o término de cada Semestre, o Banco notificará o Mutuário acerca da taxa de juros para o Semestre seguinte.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional.
(a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b), supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e

ARTIGO 3.07. Desembolsos e amortizações em moedas conversíveis de Empréstimos com a Cesta de Moedas. (a) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, os desembolsos e os pagamentos a título de amortizações em Moedas Conversíveis serão contabilizados em Unidades de Conta.

(b) O saldo devedor de um Empréstimo concedido com a Cesta de Moedas em determinada data será expresso em sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, mediante a multiplicação do total devido em Unidades de Conta pelo Valor da Unidade de Conta vigente nessa data.

(c) As quantias desembolsadas ou as amortizações efetuadas nos Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas serão acrescentadas ou reduzidas, respectivamente, da Conta Central de Moedas, tanto na moeda utilizada como em sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América na data do respectivo desembolso ou pagamento.

ARTIGO 3.08. Pagamentos de amortização e juros em moedas conversíveis de Empréstimos com a Cesta de Moedas. (a) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, os pagamentos das quotas de amortização e juros deverão ser efetuados nos respectivos vencimentos e na moeda que o Banco especificar. Para o pagamento das quotas de amortização, o Banco poderá especificar qualquer moeda que faça parte da Conta Central de Moedas.

(b) No caso de Empréstimos concedidos com a Cesta de Moedas, os pagamentos a título de amortização e juros serão creditados ao Mutuário em Unidades de Conta utilizando o Valor da Unidade de Conta vigente na data do pagamento.

(c) Ocorrendo diferença, por alteração no Valor da Unidade de Conta, entre a data de faturamento e a data em que seja efetuado o pagamento, o Banco poderá, segundo o caso: (i) requerer do Mutuário o cancelamento dessa diferença no prazo de trinta (30) dias da data de recebimento do correspondente aviso; ou (ii) proceder à reintegração da diferença em favor do Mutuário dentro do mesmo prazo.

ARTIGO 3.09. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.11. Participações. (a) O Banco ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos referentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco cederá imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações: (i) a qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado em execução do acordo de participação; ou (ii) a qualquer montante do Financiamento de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência do Mutuário, ceder total ou parcialmente o montante não desembolsado junto a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela cedida será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados de acordo com o que se realizou a participação e nas datas especificadas no Contrato. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização do último desembolso.

(d) No caso de Empréstimos em moedas, o Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, estabelecer qualquer parcela das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato para um número fixo de unidades de uma moeda ou moedas de modo que o Banco possa ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida de sua própria conveniência, os direitos correspondentes das obrigações do Mutuário. Igualmente, e com a anuência prévia do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para dita parcela de obrigações pecuniárias do Contrato, uma taxa de juros distinta da estabelecida no presente Contrato. O número de unidades de participação será deduzido da Conta Central de Moedas na data da obrigação do Mutuário e será transformada de uma quantia em unidades de moeda pelo Valor de Unidade de Conta vigentes na mesma data, dividido pelo Valor de Unidade de Conta especificadas. O Banco imediatamente cederá ao Mutuário de cada participação. Aplicar-se-ão as alíneas (b) e (c) deste Artigo negociadas nos termos desta alínea (d), exceto que, não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados de acordo com o que se efetuou a participação.

ARTIGO 3.12. Imputação dos pagamentos. Será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados depois a comissões e juros

exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.13. Pagamentos antecipados. Mediante notificação prévia ao Banco, por escrito, com prazo não inferior a quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vencidas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.14. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.15. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.16. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.17. Renúncia a parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.18. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Feador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem um cronograma pormenorizado de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de inversão, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o

reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprovatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de cento e oitenta (180) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, se tenham fornecido ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário tenha optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas e com a Cesta de Moedas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda Única a ser desembolsado e, se for o caso, se o desembolso deverá ser debitado à parte do Empréstimo concedido com a Cesta de Moedas; (b) que os pedidos sejam apresentados, a mais tardar, trinta (30) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; b) que não tenha ocorrido qualquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (c) que o Feador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a cento e vinte (120) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. De as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Dos recursos do Financiamento, o Banco destinará o montante ou montantes indicados nas Disposições Especiais que serão incluídos nas contas gerais do Banco a título de inspeção e supervisão. Essa medida dispensará pedido do Mutuário ou do Órgão Executor e poderá ser efetuada uma vez cumpridas as condições prévias para o primeiro desembolso, ou quando haja vencido a data do primeiro pagamento da comissão de crédito, o que ocorrer primeiro. No caso de Empréstimos com a Cesta de Moedas, o Banco separará e reterá a quota de inspeção e supervisão em dólares. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário ou na Moeda do Mutuário, o Banco separará e reterá a quota de inspeção e supervisão na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o adiantamento de recursos a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 100.000).

ARTIGO 4.07. Adiantamento de recursos. A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar o adiantamento de recursos em montantes determinados, sempre que se justifique devidamente a necessidade de adiantamento de recursos do Financiamento para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do adiantamento de recursos não excederá a 10% do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente este adiantamento, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. A constituição e renovação do adiantamento de recursos serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O Mutuário deverá justificar a utilização cada ao adiantamento e devolver o saldo não utilizado, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data em que o Banco tenha efetuado o respectivo desembolso.

(d) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas e com a Cesta de Moedas, poderá receber o desembolso do adiantamento em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo ou à disponibilidade de saldo nas mesmas, se for o caso, da parte concedida com a Cesta de Moedas, ou em qualquer outra combinação.

ARTIGO 4.08. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do seu país, somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprovatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor

informações justificadas e pormenorizadas e só depois de ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipuada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

ARTIGO 5.02. Terminação ou vencimento antecipado. Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, se pertinente, não forem satisfatórios, o Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencido e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá: (a) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) as quantias que o Banco tenha comprometido especificamente, por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor se for o caso, com cargo aos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um fornecedor de bens ou serviços.

ARTIGO 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não anulará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário convém em que o Projeto será executado com a devida diligência, de conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado. Convém igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerão de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. (a) Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto, e na adjudicação do objeto da licitação para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública, em todos os casos em que o valor dessas aquisições for igual ou exceder os valores indicados no Capítulo IV das Estipulações Especiais. As licitações ficarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no respectivo Anexo a este Contrato.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verifica-se um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição é prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização dos referidos bens e serviços; e (d) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. No caso de programas de crédito, os registros também deverão conter os créditos concedidos, as recuperações recebidas e a utilização das mesmas.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais nele empregados, e examine os registros e documentos que considere necessário conhecer. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

ARTIGO 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.

- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.
 - (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
 - (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir dos referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.
 - (v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.
- (b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a)(iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e os relatórios de auditoria emitidos.
- (c) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização, e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão

Executor contratara os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco. Além disso, poderão ser utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente, se as partes contratantes assim acordarem. Sempre que for contratada uma firma de contadores públicos independente, os honorários correrão por conta do Mutuário ou do Órgão Executor.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou capazes de ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador,

não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro de designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempataador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempataador serão custeados em parcelas iguais

entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO A

Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros

I. Objetivo

- 1.01 O objetivo geral do Programa consiste em melhorar a eficiência administrativa, a racionalização e a transparência na gestão dos recursos públicos estaduais. Para atingir este objetivo o Programa prevê o apoio a projetos específicos de modernização fiscal destinados a:
- (i) aperfeiçoar os mecanismos legais, operacionais, administrativos e tecnológicos com que contam os distintos órgãos responsáveis pela administração fiscal dos Estados;
 - (ii) fortalecer e integrar a administração financeira e consolidar a auditoria e o controle internos dos Estados;
 - (iii) aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, mediante a implantação de novas técnicas e metodologias de arrecadação e fiscalização tributárias; e
 - (iv) agilizar a cobrança coativa da dívida tributária e fortalecer o processo de integração entre as administrações tributárias e os órgãos de cobrança judicial.

II. Descrição

- 2.01 O Programa, que será de caráter global, reger-se-á por um regulamento, denominado Regulamento Operativo do Programa. Os recursos do Programa serão utilizados para financiar os seguintes Componentes:
- 2.02 Componente I - Assistência técnica e coordenação: visa fortalecer o Ministério da Fazenda para que possa desempenhar suas funções de supervisão, integração e

coordenação da área fiscal em nível nacional de forma mais eficiente. Os recursos do Programa serão utilizados na criação e operação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP), na realização de conferências e cursos em nível nacional e na prestação de assistência técnica aos Estados para a preparação de projetos de administração tributária ou financeira.

2.03 Componente II - Administração fiscal: visa financiar projetos estaduais de modernização fiscal nas áreas de administração tributária e financeira e está dividido em dois subcomponentes:

i) **Subcomponente de administração tributária:** compreende atividades nas seguintes áreas:

- . estudos e análises econômico-tributárias;
- . reorganização institucional;
- . legislação tributária estadual;
- . cadastro único de contribuintes;
- . arrecadação tributária;
- . fiscalização e auditoria tributárias;
- . cobrança tributária em nível administrativo e judicial; e
- . sistema integrado de administração tributária.

ii) **Subcomponente de administração financeira:** compreende atividades nas seguintes áreas:

- . estudos e análises do gasto público;
- . reorganização institucional;
- . sistema integrado de administração financeira;
- . orçamento, tesouro e contabilidade governamentais;
- . controle e gestão do gasto público; e

marco institucional e regulador do controle interno:

III. Dimensionamento do Programa

- 3.01** Os recursos a que poderão ter acesso os Beneficiários, bem como aqueles que poderão ser reconhecidos como contrapartida local, se encontram indicados no Regulamento Operativo do Programa.
- 3.02** Observados os percentuais estabelecidos no Regulamento Operativo do Programa, os recursos do Programa serão utilizados para financiar principalmente:
- (i) serviços de consultoria local e internacional;
 - (ii) programas de treinamento e capacitação;
 - (iii) sistemas de informação e de processamento de dados;
 - (iv) equipamentos e redes de computação;
 - (v) equipamentos de apoio para as áreas de fiscalização tributária externa (transporte, comunicações, balanças comerciais e outros); e
 - (vi) obras de infraestrutura (instalações, reformas de postos de atendimento aos contribuintes, postos fiscais, unidades de pagamento e orçamentárias do Estado e outros).

IV. Custo Total

- 4.01** O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$1.000.000.000 (um bilhão de dólares) distribuídos conforme o seguinte quadro:

- 2 -

Custo em US\$ milhões:

CATEGORIAS	BID	LOCAL (*)	TOTAL	(%)
1. Administração		105	105	10,5
1.1 UCP (federal)		3	3	
1.2 UCE (estadual)		102	102	
2. Componente I	5	5	10	1,0
2.1 Comissões e transações	4,9	3,5	8,4	
2.2 Apoio geral	0,1	1,5	1,6	
3. Componente II	432	302	734	73,4
3.1 Adm. tributária estadual	362	241	603	
3.2 Adm. financeira estadual	90	61	151	
4. Despesas não aloçadas	38	23	61	6,1
4.1 Imprevistos (Comp. I)	1	1	2	
4.2 Imprevistos (Comp. II)	37	22	59	
5. Custos financeiros	5	65	70	7,0
5.1 Inscricao e supervisão	5	.	5	
5.2 Juros do Banco	.	60	60	
5.3 Comissão de crédito	.	5	5	
TOTAL	500	500	1.000	100

(*) Nos termos da cláusula 1.04 do Contrato de Empréstimo, esta quantia poderá incluir o equivalente a até US\$490.000.000 proveniente dos aportes dos Beneficiários.

V. Licitações

- 5.01 (a) Quando os bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados para o Programa, inclusive os relativos a transporte ou seguro, forem financiados total ou parcialmente com recursos do Financiamento, os procedimentos e bases específicas para licitações ou outras formas de contratação deverão permitir a livre concorrência de fornecedores de bens e serviços originários dos países membros do Banco. Nos procedimentos e bases específicas para licitações ou outras formas de contratação não se estabelecerão condições que impeçam ou restrinjam a oferta de bens ou a participação de proponentes originários destes países.

(b) Para efeito do disposto na Seção 3.17 do Anexo B, se utilizará o sistema de pré-qualificação ou cadastramento de licitantes nas licitações para a execução de obras cujo valor seja igual ou superior a US\$ 5.000.000.

VI. Serviços de Consultoria

6.01 Na seleção e contratação de serviços de consultoria a serem financiados total ou parcialmente com recursos do Financiamento: (i) aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos no Anexo C e (ii) não se estabelecerão disposições que impeçam ou restrinjam a participação de consultores originários dos países membros do Banco.

6.02 Com relação aos serviços de consultoria a serem financiados com recursos da contrapartida local:

(a) O Mutuário deverá acordar com o Banco os termos de referência dos serviços de consultoria, antes da seleção dos mesmos de acordo com a legislação brasileira.

(b) O Mutuário deverá também informar ao Banco os nomes e referências dos consultores ou firmas selecionadas e os respectivos preços antes de sua contratação.

VII. Relatórios:

7.01 Plano de Trabalho da UCP: dentro de 60 dias da data de vigência do Contrato de Empréstimo, o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco um Plano de Trabalho da UCP para o primeiro ano de execução do Programa, contendo: (a) um plano de contratação dos serviços de consultoria e os termos de referência correspondentes, (b) a lista do pessoal dedicado de forma exclusiva à execução do Programa, (c) um programa de treinamento, e (d) um plano de missões de assistência técnica aos Beneficiários:

7.02 Relatórios de Progresso: Durante o período de execução do Programa, o Órgão Executor deverá apresentar relatórios semestrais, dentro de no máximo 60 dias após o encerramento do respectivo semestre, demonstrando o desempenho do Programa. Os relatórios deverão conter, pelo menos, as seguintes informações: (a) cronograma de trabalho com as metas e objetivos a serem alcançados no semestre seguinte, (b) os principais problemas que estejam afetando o andamento do Programa, e (c) o grau de cumprimento das metas e objetivos originalmente previstos para o Programa.

- 7.03 **Relatório Final:** Dentro de 120 dias após a data do último desembolso do Financiamento, o Órgão Executor deverá apresentar um relatório final contendo, pelo menos, as seguintes informações: (a) uma análise dos resultados alcançados pelo Programa, (b) os principais obstáculos que tenham dificultado sua execução e (c) as conclusões e recomendações que poderiam ser levadas em consideração em futuros programas de natureza similar.

ANEXO B

PROCEDIMENTO PARA LICITAÇÕES

Programa Nacional de Administração Fiscal
para os Estados Brasileiros

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.01** Montante e natureza das entidades. O presente procedimento será utilizado pela Entidade de Licitação¹ em todas as aquisições de bens e execução de obras para o Projeto.² Quando o valor desses bens ou obras for igual ou exceder os valores estabelecidos na Cláusula 4.01 das Disposições Especiais deste Contrato e sempre que a referida Entidade de Licitação pertencer ao setor público, o método de aquisição a ser empregado será o da licitação pública internacional. Incluem-se nesse setor as sociedades ou outras entidades em que a participação estatal for superior a 50% do seu capital. A contratação de serviços correlatos, tais como transporte de bens, seguros, instalação e montagem de equipamento, assim como a operação e manutenção inicial, também se rege por este procedimento e se lhes aplicam as mesmas normas referentes às aquisições de bens.³ A contratação de serviços de consultoria, por outro lado, rege-se por procedimentos distintos.

¹ *Nesse Procedimento, entende-se por "Entidade de Licitação" a entidade encarregada da execução das licitações do Projeto, tanto para obras como para bens e serviços correlatos. Esta entidade poderá corresponder, conforme o caso, ao Município, ao Órgão Executor ou a certos órgãos oficiais ou agências especializadas às quais a legislação local outorgue autoridade para a realização de todos os processos de licitação do setor público ou apenas das etapas de seleção e adjudicação. Entende-se por "Licitante" ou "Licitador" a entidade que apresenta a oferta. Outros sinônimos são: fornecedor, empreiteira, oferente, ofertante, candidato proponente etc.*

² *Entende-se por "Projeto" o Projeto ou Programa para o qual se concede Financiamento.*

A título de exceção, a nacionalidade da firma que presta serviço correlato rege-se pelos mesmos critérios de nacionalidade aplicáveis para determinar a nacionalidade de empresas empreiteiras, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2.07. Nesse procedimento não se utiliza o termo "serviços" como sinônimo de serviços de construção (obras).

- 1.02 **Legislação local.** A Entidade de Licitação poderá aplicar, complementarmente, requisitos formais ou pormenores de procedimento previstos na legislação local e não incluídos neste Procedimento, sempre que sua aplicação não contrarie as garantias básicas que as licitações devem revestir ou as políticas do Banco em relação a esta matéria.²
- 1.03 **Relações jurídicas diversas.** As relações jurídicas entre o Banco e o Mutuário regem-se por este Contrato, que também regula importantes aspectos dos procedimentos de aquisição de bens e contratação de obras. Contudo, dado que as relações jurídicas entre a Entidade de Licitação e os empreiteiros ou fornecedores de bens e serviços correlatos regem-se pelos documentos de licitação e pelos respectivos contratos de empreitada e de fornecimento, nenhum fornecedor, empreiteiro ou entidade que não seja parte deste Contrato poderá alegar direitos ou exigir pagamentos em função do mesmo.
- 1.04 **Responsabilidades básicas.** A responsabilidade pela execução e administração do Projeto recai sobre o Mutuário e, portanto, a este também corresponde a responsabilidade pela adjudicação e administração dos contratos de fornecimento e de empreitada, sem prejuízo das faculdades de supervisão que competem ao Banco.

II. REGRAS GERAIS

- 2.01 **Licitação pública internacional.** Deverá ser utilizado o sistema de licitação pública internacional quando a aquisição de bens ou a execução de obras for parcial ou totalmente financiada com divisas do Financiamento e os valores desses bens ou obras for igual ou superior aos montantes estabelecidos na Cláusula 4.01(a) das Disposições Especiais deste Contrato.
- 2.02 **Participação irrestrita de licitantes.** Nos casos de utilização de divisas do Financiamento, os procedimentos e as condições específicas da licitação deverão permitir a livre participação de proponentes originários dos países membros do Banco. Em consequência, é vedado estabelecer condições que impeçam ou

² *Dado que o presente procedimento é uniformemente utilizado pelos países mutuários, e que suas leis em matéria de licitação são de forma e conteúdo variáveis, as normas aqui estabelecidas refletem as linhas gerais do processo de licitação, suas garantias básicas (por exemplo: publicidade, igualdade, competitividade, formalidades, confidencialidade e livre acesso) e as respectivas políticas do Banco. Por essa razão, certos aspectos de forma ou conteúdo do procedimento, não incluídos neste Anexo, tais como composição das juntas de licitação ou comitês técnicos, formalidades para requerimento de firmas, prazos para adjudicação ou avaliação de propostas, formalidades da ata de adjudicação etc., podem ser supridas pela legislação local.*

restringam a oferta de obras, bens ou serviços correlatos, inclusive o de qualquer modalidade de transporte ou a participação de proponentes originários desses países.

- 2.03 **Licitação pública restringível ao âmbito local.** A aquisição de bens ou a execução de obras que sejam financiadas totalmente em moeda local com recursos do Financiamento ou da contrapartida local, ou com a combinação de ambos, e cujos montantes sejam superiores ou iguais aos valores indicados na Cláusula 4.01(a) das Disposições Especiais deste Contrato, deverá ser efetuada mediante licitação pública, que poderá ser limitada ao âmbito nacional.
- 2.04. **Outros procedimentos para execução de obras ou aquisição de bens.** Quando a aquisição de bens ou a execução de obras for financiada exclusivamente com recursos externos não provenientes do Financiamento ou do Mutuário², a Entidade de Licitação poderá utilizar, para esse fim, procedimentos acordados com o fornecedor desses recursos. Entretanto, tais procedimentos devem ajustar-se, de maneira que o Banco considere satisfatória, a obrigação do Mutuário de executar o Projeto com a devida diligência e eficiência. Ademais, os bens a serem adquiridos e as obras a serem contratadas devem: (a) ser de qualidade satisfatória e ajustar-se aos requisitos técnicos do Projeto; (b) ser entregues ou concluídas a tempo oportuno; e (c) ser adquiridas ou contratadas a preços de mercado. O Banco poderá solicitar à Entidade de Licitação informação sobre o procedimento aplicável e os resultados alcançados.
- 2.05 **Procedimentos aplicáveis a propostas em montantes inferiores aos limites estabelecidos na Cláusula 4.01 das Disposições Especiais.** A aquisição de bens ou a execução de obras em montantes inferiores ao indicado na Cláusula 4.01 das Disposições Especiais deste Contrato será regida, em princípio, pelas disposições vigentes na legislação local. Na medida do possível, a Entidade de Licitação estabelecerá procedimentos que possibilitem a participação de diversos proponentes e atentem devidamente para os aspectos de economia, eficiência e razoabilidade de preço. No caso de serem utilizadas divisas do Financiamento, os procedimentos aplicados também deverão permitir o fornecimento de bens e a participação de empreiteiros originários dos países membros do Banco.
- 2.06 **Participantes e bens elegíveis.** Os bens ou obras que devam ser adquiridos ou contratados para o Projeto e que sejam financiados com recursos do Financiamento deverão provir dos países membros do Banco. Para a determinação de origem, serão observadas as seguintes normas:

2 *Tais como os bancos comerciais, fornecedores ou outros organismos financeiros internacionais.*

i. No caso de licitações para obras:

2.07

Critérios para determinar a nacionalidade das empresas. Somente poderão participar das licitações para execução de obras as empresas originárias de um país membro do Banco. Para determinar a nacionalidade de uma empresa proponente, a Entidade de Licitação deverá verificar o seguinte:

- (a) que a empresa esteja constituída e em operação, consoante as disposições legais do país membro em que sua sede esteja estabelecida;
- (b) que a sede principal da empresa esteja instalada no território de um país membro;
- (c) que a propriedade de mais de 50% do capital da empresa pertença a uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas de um ou mais países membros ou de cidadãos ou residentes *bona fide* desses países elegíveis;
- (d) que a empresa faça parte integrante da economia do país membro em que esteja domiciliada;
- (e) que não exista qualquer acordo segundo o qual uma parcela substancial dos lucros líquidos ou outros benefícios tangíveis da empresa sejam creditados ou pagos a pessoas naturais que não sejam cidadãos ou residentes *bona fide* dos países membros, ou a pessoas jurídicas que não sejam elegíveis em consonância com os requisitos de nacionalidade contidos neste artigo;
- (f) que, quando se trate de um contrato para a execução de obras, pelo menos 80% de todos aqueles que, de acordo com o contrato, trabalharão no país onde a construção será executada, quer se trate de pessoas contratadas diretamente pela empreiteira, ou de pessoas contratadas por subempreiteiras, sejam cidadãos de um país membro do Banco. Para cômputo dessa percentagem, em se tratando de empresa de país distinto daquele onde se realizam as obras, não serão levados em conta cidadãos ou residentes permanentes do país onde será executada a construção; e
- (g) que as normas acima transcritas sejam aplicadas a cada participante de uma "joint venture" ou consórcio (associação de duas ou mais empresas) e a empresas que concorram à subempreitada de parte da obra.

Os requisitos a que se refere este artigo deverão ser do conhecimento dos interessados, que deverão prestar à Entidade de Licitação, nos formulários de

pré-qualificação ou registro e nos formulários de licitação, conforme o caso, a informação pertinente para determinar sua nacionalidade.

2. No caso de licitações para aquisição de bens:

2.08 Critério para determinar a origem dos bens. Só poderão ser adquiridos bens cujo país de origem seja um país membro do Banco. A expressão "país de origem" significa:

- (a) aquele em que o material ou equipamento tenha sido extraído, cultivado, produzido, manufaturado ou processado; ou
- (b) aquele em que a manufatura, o processamento ou a montagem de um bem ou equipamento derem como resultado outro bem, comercialmente reconhecido e cujas características básicas difiram substancialmente das de qualquer um de seus componentes importados.

A nacionalidade ou o país de origem da empresa que produza, monte, distribua ou venda os bens ou os equipamentos não será relevante para determinar o origem dos mesmos.

2.09 Margens de preferência nacionais e regionais em licitações para a aquisição de bens. Nos casos de licitação pública internacional para aquisição de bens, a Entidade de Licitação poderá aplicar as seguintes margens de preferência:

2.10 Margem de preferência nacional. Quando fornecedores do país do Mutuário participarem das licitações, a Entidade de Licitação poderá aplicar, em benefício desses fornecedores, uma margem de preferência nacional. Para tanto, utilizará os seguintes critérios:

- (a) considerar-se-á de origem local o bem cujo custo de material, mão-de-obra e serviço local utilizados em sua fabricação represente pelo menos 40% do seu custo total;
- (b) na comparação entre as propostas locais estrangeiras, o preço de bens de origem nacional proposto ou oferecido será o preço de entrega no lugar do Projeto, após deduzidos: (i) os direitos de importação pagos sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados; e (ii) os impostos nacionais de venda, consumo e valor agregado, incorporados ao custo do bem ou bens oferecidos. O proponente local apresentará comprovantes das quantias a serem deduzidas, em conformidade com as

alíneas (i) e (ii), acima. O preço apresentado ou oferecido nas propostas estrangeiras será o preço c.i.f. excluídos os direitos de importação, despesas consulares e portuários, ao qual serão acrescentados os gastos de estiva no porto e o transporte local do porto ou da fronteira até o lugar do Projeto:

- (c) a conversão de moedas para estabelecer comparações de preços será efetuada com base na taxa de câmbio aplicada pelo próprio Banco ao presente Contrato;
- (d) na adjudicação do objeto de licitações, a Entidade de Licitação poderá acrescentar uma margem de preferência de 15% ou o direito aduaneiro real, o que seja menor, ao preço c.i.f. das propostas estrangeiras expressas no seu equivalente em moeda nacional.

2.11

Margem de preferência regional

- (a) Para os fins deste Contrato, o Banco reconhece os seguintes acordos sub-regionais ou regionais de integração: (i) Mercado Comum Centro-Americano; (ii) Comunidade do Caribe; (iii) Acordo de Cartagena; e (iv) Associação Latino-Americana de Integração. Nos casos em que o país do Mutuário haja subscrito mais de um acordo de integração, poder-se-á aplicar a margem de preferência sub-regional ou a margem regional, de acordo com o país de origem do bem.
- (b) Quando participarem de uma licitação fornecedores de um país (exceto o do Mutuário) que seja membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário também faça parte, tais fornecedores de bens terão direito a uma margem de preferência regional que lhes será reconhecida mediante a aplicação dos seguintes critérios:
 - (i) um bem será considerado de origem regional quando for originário de um país membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário faça parte, e quando estiver enquadrado dentro das normas que regulam a origem e outros aspectos relacionados com os programas de liberalização do comércio que os respectivos acordos venham a estabelecer;
 - (ii) o valor agregado local não seja menor do que o estipulado para a margem de preferência nacional; e
 - (iii) na comparação das propostas estrangeiras, a Entidade de Licitação

poderá acrescentar ao preço das propostas de bens originários de países que não sejam partes do respectivo acordo de integração, uma percentagem de 15%, ou a diferença entre o direito de importação aplicável a tais bens quando se originem de países que não sejam partes de um acordo de integração, e o aplicável a esses bens quando provenham de países membros do acordo, observada a que seja menor.

- 2.12 **Associação de empresas locais e estrangeiras.** O Banco incentiva a participação de fornecedores de bens e empreiteiros locais nos processos de aquisição de bens e contratação de obras, para fomentar o desenvolvimento da indústria local. Os fornecedores, indústrias e empreiteiros locais podem apresentar ofertas independentemente ou em consórcios com empresas estrangeiras. É vedado, entretanto, estabelecer que a formação de consórcios ou qualquer outro tipo de associação entre empresas locais e estrangeiras seja obrigatória ou que se estabeleçam percentagens de participação também obrigatórias.

III. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

PUBLICIDADE

Aviso Geral de Aquisições

- 3.01 **Regra geral e requisitos especiais.** A menos que o Banco concorde com procedimento diverso, em todo Projeto requerer-se-á a publicação de um Aviso Geral de Aquisições ("AGA"). Este aviso, que terá por objeto notificar com a devida antecedência os interessados sobre as possíveis licitações para as aquisições de bens ou as contratações das obras que serão efetuadas em razão do Projeto, assim como a data aproximada de tais licitações, deverá incluir as seguintes informações:

- (a) o nome do país;
- (b) uma referência ao empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- (c) o nome do Projeto, o montante do empréstimo e seu objeto;
- (d) uma descrição sucinta de cada licitação ou grupo de licitações que serão efetuadas em razão do Projeto, com uma indicação preliminar do trimestre ou semestre de cada ano em que serão realizadas:

- (e) uma descrição resumida da política de publicidade do Banco para as licitações específicas, particularizando o tipo de publicação que deverá ser utilizado e outras fontes de informação; e
- (f) o nome da Entidade de Licitação, seu endereço postal, telefone e fax, onde os interessados possam obter informação adicional.

3.02 Método de publicação. No caso de a publicação do primeiro AGA não ser processada ou efetuada anteriormente à assinatura deste Contrato, o Banco incumbir-se-á de sua publicação, em nome da Entidade de Licitação, no periódico da Organização das Nações Unidas denominado *Development Business*. Para a realização deste propósito, a Entidade de Licitação enviará para a revisão e publicação por parte do Banco, o texto do AGA a ser publicado, conforme os requisitos indicados no parágrafo 3.01, dentro de 30 dias contados da vigência deste Contrato. Estando as partes de acordo com o texto definitivo, o Banco encarregar-se-á de sua publicação, que poderá ser efetuada em quaisquer dos idiomas oficiais do Banco.

3.03 Requisitos de publicidade para licitações específicas

(a) Conteúdo do edital de pré-qualificação

O edital de pré-qualificação ou o de inscrição no registro de proponentes, conforme o caso, cujo texto deverá ser previamente aprovado pelo Banco, iniciará, pelo menos, a seguinte informação:

- (i) descrição geral do Projeto e da obra que é objeto da licitação: o lugar de sua execução e suas características principais. No caso de licitação de bens, sua descrição e as características especiais, se as houver;
- (ii) o método de pré-qualificação que se pretende utilizar;
- (iii) as datas aproximadas em que serão efetuados os convites, abertas as propostas para a licitação, iniciadas as obras que são objeto da licitação e concluída sua construção;
- (iv) o fato de que o Projeto objeto da licitação é financiado parcialmente pelo Banco e de que a aquisição de bens ou a contratação de obras com referido Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (v) o lugar, a hora e a data em que as empresas poderão obter os formulários de pré-qualificação ou de registro acordados entre a

Entidade de Licitação e o Banco, bem como seu custo; e

- (vi) os demais requisitos a serem preenchidos para pré-qualificação ou participação nas licitações públicas.

(b) **Conteúdo dos editais de licitação e dos convites para apresentação de propostas**

Os editais de convocação para licitação que forem publicados na imprensa quando não for realizada pré-qualificação, ou os convites para licitação que forem entregues ou remetidos às empresas pré-qualificadas, cujos textos deverão ser previamente aprovados pelo Banco, deverão conter, pelo menos, o seguinte:

- (i) a descrição do Projeto e do objeto da licitação, e a origem dos recursos para o financiamento do custo dos bens ou das obras;
- (ii) informação sobre o fato de que o Projeto será parcialmente financiado pelo Banco e que as aquisições de bens ou contratações de obras com recursos desse Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (iii) a descrição geral do equipamento, da maquinaria e dos materiais requeridos, bem como da obra, com os volumes e quantidades de trabalho, suas partes principais e o prazo para sua execução;
- (iv) a repartição e o lugar, dia e hora em que poderão ser obtidos os documentos de licitação, incluindo bases, planos e especificações, bem como a minuta do contrato que se pretenda formalizar;
- (v) a repartição em que deverão ser entregues as propostas e a autoridade encarregada de sua aprovação e adjudicação; e
- (vi) o lugar, dia e hora em que as propostas serão abertas na presença dos proponentes ou seus representantes.

(c) **Publicidade**

- (i) **Publicidade local.** Toda licitação de bens, obras ou serviços relacionados deverá ser objeto de publicidade local. Esta publicidade consiste em que o anúncio da pré-qualificação ou registro, e o da licitação, quando não houver convite restrito às empresas pré-qualificadas, deverá ser publicado pelo menos duas vezes em um jornal diário de ampla circulação ou, a critério da Entidade de Licitação, uma

vez em dois jornais diários de ampla circulação.

- (ii) **Publicidade internacional.** Quando licitações de valor estimado igual ou superior aos montantes estabelecidos na Cláusula 4.01(a) das Disposições Especiais deste Contrato sejam realizadas, a Entidade de Licitação deverá, adicionalmente à publicidade local referida no inciso (i) anterior, determinar a realização da publicidade internacional. Nestes casos, o anúncio de pré-qualificação ou o de registro e o da licitação, quando não houver sido efetuada pré-qualificação, deverá ser publicado no periódico das Nações Unidas "Development Business", e se for o caso, em qualquer outro meio de publicidade adicional que se indique na Cláusula 4.01 das Disposições Especiais deste Contrato.

DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO

- 3.04 **Aprovação do Banco.** Os documentos de licitação (bases ou condições de licitação) serão aprovados pelo Banco antes da sua entrega aos interessados. Tais documentos também deverão cumprir os requisitos estabelecidos nos parágrafos 3.05 ao 3.16.
- 3.05 **Clareza, conteúdo e preço dos documentos.** Os documentos de licitação preparados pela Entidade de Licitação deverão ser claros e coerentes. Deve-se descrever em tais documentos cuidadosamente e com todos os pormenores necessários, os bens, obras ou serviços a serem fornecidos. Deve-se evitar a inclusão de condições ou requisitos que dificultem a participação de empreiteiros qualificados; e deve-se indicar claramente os critérios a serem utilizados na avaliação e comparação de ofertas. Embora os pormenores e a complexidade dos documentos possam variar de acordo com a natureza da licitação, esses documentos incluem, em geral, o seguinte: o edital de licitação; instruções aos licitantes; formulário para a oferta; requisitos sobre garantias, modelo de contrato; especificações técnicas; lista de bens ou quantidades; e, quando pertinente, tabela de preços. Se for fixado um preço para os documentos de licitação, este deverá refletir o custo de sua reprodução, mas nunca atingirá um nível capaz de desencorajar a concorrência.
- 3.06 **Livre acesso à Entidade de Licitação.** Uma vez obtidos os documentos de licitação e, dentro de um prazo razoável, antes da abertura das propostas, a Entidade de Licitação colocar-se-á à disposição para responder perguntas ou fornecer esclarecimentos aos proponentes sobre os documentos da licitação. Tais consultas deverão ser formuladas por escrito e serão atendidas, dentro do menor prazo possível, pela Entidade de Licitação, e os esclarecimentos respectivos serão comunicados por escrito aos demais interessados que hajam

renhão os documentos e ao Banco. Não serão divulgados os nomes das empresas que solicitem esclarecimentos.

3.07 Normas de qualidade. Se os documentos de licitação indicarem normas de qualidade para equipamentos ou materiais, também cumprirá assinalar que serão aceitáveis bens que, cumprido outros padrões reconhecidos, assegurem qualidade igual ou superior a essas normas.

3.08 Especificações para equipamentos: marcas de fábrica. As especificações deverão evitar toda e qualquer indicação de marcas de fábrica, números de catálogo ou tipo de equipamento de determinado fabricante, a menos que tal indicação seja necessária para garantir a inclusão de determinado desenho essencial ou característica de operação, construção ou fabricação. Nesse caso, a referência especial deverá ser seguida da expressão "ou equivalente" e indicar o critério adotado para determinar a equivalência. As especificações deverão permitir a apresentação de propostas de equipamentos, artigos ou materiais alternativos que, em relação aos especificados, estejam dotados de características semelhantes, prestem igual serviço e sejam de igual qualidade. Em casos especiais e com a aprovação prévia do Banco, as especificações poderão requerer: o fornecimento de um artigo de determinada marca.

3.09. Disposições sobre moedas. Os documentos de licitação conterão as seguintes disposições no tocante a moedas:

(a) Moeda da licitação

Os documentos da licitação estabelecerão que o fornecedor poderá expressar o preço da oferta em sua própria moeda ou, à sua opção, em uma única moeda selecionada pela Entidade de Licitação e indicada nos documentos de licitação, desde que tal moeda seja amplamente utilizada no comércio internacional. O fornecedor que preveja efetuar gastos em mais de uma moeda e deseje receber pagamento nas mesmas moedas de sua oferta deverá indicar e justificar a parcela do preço de sua oferta em cada uma das moedas correspondentes. Como alternativa, o fornecedor poderá expressar o preço total da sua oferta numa só moeda e indicar as percentagens do preço de oferta que devem ser pagas em outras moedas e as taxas de câmbio utilizadas nos cálculos. Os documentos de licitação deverão indicar claramente as regras e os procedimentos para efetuar a conversão.

(b) Moeda para a avaliação e comparação de ofertas

A moeda ou moedas em que a Entidade de Licitação vier a pagar o preço dos

bens ou obras correspondentes será convertida a uma só moeda selecionada e identificada nos documentos de licitação como a moeda para a comparação de todas as propostas. A taxa de câmbio a ser utilizada nesta avaliação será a de venda da moeda selecionada, publicada por fonte oficial e aplicável a transações semelhantes. A data de vigência da conversão da taxa de câmbio deverá ser indicada nos documentos de licitação. Essa data não deverá anteceder por mais de 30 dias a estabelecida para a abertura das ofertas.

(c) **Moeda a ser utilizada nos pagamentos**

Em geral, a moeda de pagamento aos empreiteiros será a mesma moeda ou moedas utilizadas pelo adjudicatário em sua oferta. Quando seja necessário efetuar pagamentos tanto em moeda nacional como em divisas, os documentos de licitação deverão estipular que os montantes em cada moeda devem ser detalhados e justificados em separado. Quando o preço de uma oferta for fixado em determinada moeda e o proponente houver solicitado pagamento também em outras moedas, indicando as necessidades dessas moedas como percentagens do preço de sua oferta, as taxas de câmbio a serem utilizadas para efetuar esses pagamentos serão as indicadas pela licitante em sua oferta. Isso visa a assegurar a manutenção do valor das parcelas da sua oferta que tenham sido expressas em divisas, evitando-se lucros ou perdas. Cabe à Entidade de Licitação deixar claramente estabelecido tanto nos documentos de licitação como no correspondente contrato que o proponente deverá cumprir os requisitos descritos anteriormente, e que não poderá obter pagamento em moeda diferente da especificada nas bases de licitação, oferta e contrato.

3.10 **Risco de câmbio.** Quando o pagamento ao empreiteiro ou fornecedor basear-se na conversão de moeda nacional ou moeda estrangeira, o risco de câmbio não deverá correr por sua conta.

3.11 **Garantia de manutenção da proposta.** Os montantes e os períodos de vigência das garantias destinadas a assegurar a manutenção das propostas não serão elevados e/ou prolongados a ponto de desencorajar a participação de licitantes responsáveis. A garantia oferecida pelo adjudicatário que tenha assegurado a

* *Certa praxe em matéria de licitações limita o montante das garantias de manutenção de propostas ("bid securities", "tender guarantees" ou "bid bonds") a certa percentagem do valor do preço de cada oferta. Em geral, recomenda-se que a Entidade de Licitação estabeleça uma percentagem fixa relacionada com o custo estimado da obra que seja comum a todos os proponentes. Isso visa a evitar que se facilite a divulgação do preço de cada proposta antes da abertura, ao passar a ser conhecido o montante da garantia. Esta percentagem fixa varia entre 1% para contratos muito grandes, superiores a US\$100.000.000 e 3% para contratos menores.*

manutenção de sua proposta, ser-lhe-á devolvida quando o contrato for celebrado e a garantia de execução das obras que vier a oferecer, for aceita. As garantias oferecidas pelos proponentes classificados em segundo e terceiro lugar lhe serão devolvidas em prazo não superior a três meses, contados a partir da adjudicação ou da assinatura do contrato, se este for firmado antes de esgotado o prazo. As garantias oferecidas pelos demais proponentes lhes serão devolvidas dentro dos cinco dias seguintes à data de adjudicação.

- 3.12 **Fiança ou garantia de execução.** As especificações para obras de construção deverão requerer fianças de execução ou outras garantias que assegurem a realização das obras até sua conclusão. O montante da garantia variará segundo o tipo e a magnitude das obras, mas deverá ser indicado nos documentos de licitação e deverá ser suficiente para proporcionar adequada proteção à Entidade de Licitação. O montante da garantia deverá assegurar que, em caso de inadimplemento contratual da empreiteira na execução das obras, estas serão completadas sem acréscimo de custos. A vigência da garantia deverá ser superior ao prazo do contrato da obra a fim de abranger um período razoável de garantia. Sendo necessário, poderá ser exigida garantia no caso de contratos de fornecimento de equipamento. Tais garantias poderão consistir na retenção de certa percentagem do pagamento total durante um período de prova.
- 3.13. **Crítérios para avaliação de ofertas.** A adjudicação deverá corresponder à oferta mais vantajosa, que é a que inclui fatores que, além do preço, devem ser considerados na comparação das ofertas. Trata-se da "oferta avaliada como a mais baixa". Para selecionar a oferta avaliada como a mais baixa, os documentos de licitação devem estabelecer claramente os fatores, além do preço, que devem ser levados em conta na avaliação, bem como o valor a ser atribuído a cada fator. É preferível que esses fatores sejam expressos em dinheiro ou, no mínimo, em sua ponderação relativa, de acordo com os critérios indicados nos documentos de licitação. É costumeiro levar em conta, entre outros, os seguintes fatores: custos do transporte ao lugar do projeto; calendário de pagamentos; prazo de entrega das obras ou bens; custos operacionais; eficiência e compatibilidade do equipamento; disponibilidade de serviços de manutenção e peças de reposição, e métodos de construção propostos. O peso relativo atribuído a esses fatores deve refletir os custos e benefícios de cada um deles para o projeto. Na avaliação de propostas não serão considerados fatores que não figurem nos documentos de licitação. Não se deverá levar em conta, se houver, o montante do reajustamento de preço incluído nas propostas. Os documentos de licitação não poderão impor faixas de preços nem preços máximos ou mínimos aos quais devam ajustar-se as ofertas.
- 3.14 **Erros ou omissões sanáveis.** Os documentos de licitação deverão estabelecer

uma diferença entre erros ou omissões sanáveis e não sanáveis, tanto para a etapa de pré-qualificação como para a de apresentação de ofertas. Não se deve desqualificar automaticamente um licitante que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer porque o requisito não estava claramente estabelecido nos documentos de licitação. Sempre que se trate de erros ou omissões de natureza sanável – geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo histórico –, deve a Entidade de Licitação permitir que o licitante, a curto prazo, proporcione a informação que falta ou corrija o erro sanável. Contudo, existem certos tipos de erros ou omissões básicas que, por sua gravidade, tradicionalmente são considerados como insanáveis. Servem de exemplo: a falta de assinatura da proposta ou de apresentação de determinada garantia. Finalmente, também não se permite que a correção de erros ou omissões seja utilizada pelo proponente para alterar a substância da sua oferta ou para melhorá-la.

- 3.15** Rejeição de ofertas. Os documentos de licitação deverão dispor que o Mutuário poderá rejeitar todas as ofertas, consoante as diretrizes indicadas no parágrafo 3.43.
- 3.16** Modelo de contrato. O modelo de contrato entre a Entidade de Licitação e o adjudicatário deverá adequar-se ao tipo de licitação de que se trate. O contrato deverá ser redigido com o objetivo de possibilitar uma distribuição equitativa dos riscos referentes à respectiva operação, de modo a se poder obter o preço mais económico e uma eficiente execução da operação. O contrato deverá incluir condições gerais e especiais.

(a) Condições gerais do contrato

O contrato incluirá condições gerais em que figurem, entre outras, obrigações gerais do empreiteiro ou fornecedor, disposições sobre garantias, indenizações e seguros, cláusulas penais e bonificações, percentagens de retenção de pagamentos, término, adiantamentos e forma e moeda de pagamento. Quando pertinente, as condições gerais também incluirão os deveres e responsabilidades do(s) consultor(es), modificações, verbas adicionais e situações particulares do lugar de realização das obras ou fornecimento de bens, capazes de afetar a construção ou fornecimento de bens. Incluem-se a seguir requisitos especiais referentes a certas cláusulas frequentemente incluídas nas condições gerais do contrato:

(i) Despesas financiadas com recursos do Banco, imputáveis ao contrato

O contrato disporá que o empreiteiro ou fornecedor não efetuará gastos para propósitos do contrato a serem financiados com recursos do Empréstimo no território de um país que não seja elegível para aquisições do Projeto.

(ii) Pagamentos

A Entidade de Licitação analisará cuidadosamente qualquer adiantamento ao fornecedor ou empreiteiro para gastos de mobilização que possam ser autorizados uma vez assinado o contrato. Outros adiantamentos passíveis de autorização, tais como materiais a serem entregues no local dos trabalhos, mas ainda não incorporados à obra, deverão ser claramente previstos no contrato.

Quando pertinente, deverão ser indicados os pagamentos que sejam efetuados por trabalhos realizados ou bens entregues, para evitar ofertas excessivamente elevadas em consequência do alto custo de capital de giro do empreiteiro ou fornecedor. A pedido da Entidade de Licitação, o Banco poderá efetuar desembolsos para a aquisição de bens e serviços de construção financiados por conta do Financiamento, mediante: (1) desembolsos diretos ao licitante, na forma de adiantamento ou reembolso de gastos; (2) desembolso aos fornecedores de bens importados ou aos empreiteiros; e (3) um acordo irrevogável do Banco no sentido de reembolsar um banco comercial que tenha expedido ou confirmado carta de crédito a um fornecedor ou empreiteiro.

(iii) Cláusulas de reajustamento de preços

Quando pertinente, poderão incluir-se disposições referentes aos ajustamentos (ascendentes ou descendentes) do preço contratual para os casos em que ocorrerem modificações resultantes da inflação ou deflação da economia, que afetem os principais componentes de custo do contrato, tais como mão-de-obra, materiais e equipamento. As bases para se efetuar esses ajustamentos deverão estar indicadas claramente nos documentos de licitação e no contrato.

(iv) **Percentagens de retenção**

Quando pertinente, os documentos de licitação e o contrato poderão estipular retenções de certa percentagem do preço total, como garantia de cumprimento das obrigações do empreiteiro ou do fornecedor, bem como as condições para sua devolução e pagamento final.

(v) **Cláusulas penais e de bonificação**

O contrato deverá incluir cláusulas penais aplicáveis nos casos em que os atrasos na conclusão do projeto resultem em gastos adicionais, perda de receita, perdas de produção ou inconvenientes para o Mutuário. O contrato também poderá estipular o pagamento de uma bonificação ao empreiteiro ou fornecedor pela conclusão do contrato antes do prazo previsto ou pela superação dos critérios mínimos estabelecidos no contrato em matéria de rendimento.

(vi) **Força maior**

Entre as condições gerais do contrato, convém incluir cláusulas que estipulem que o não cumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhe correspondam nos termos do contrato não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de força maior (que deverá ser definida nas condições gerais do contrato).

(vii) **Solução de divergências**

Deverão ser incluídas, nas condições do contrato, disposições referentes ao direito aplicável e ao foro para a solução de divergências.

(b) **Condições especiais do contrato**

As condições especiais do contrato incluem a descrição pormenorizada das obras

a serem construídas ou dos bens a serem fornecidos; a fonte de financiamento; requisitos especiais relativos a matérias tais como moedas, pagamento, bonificações por conclusão antecipada; e qualquer modificação que deva ser introduzida nas disposições referentes às condições gerais.

Pré-qualificação e registro de proponentes

3.17 **Âmbito de aplicação. Regra geral.** A Entidade de Licitação utilizará, nas licitações para a execução de obras, o sistema de pré-qualificação ou o registro de proponentes quando se trate de obras civis grandes ou complexas. A Entidade de Licitação também poderá utilizar a pré-qualificação ou o registro de proponentes nos casos de licitações para a aquisição de bens quando o considere procedente.

3.18. **Sistema de dois envelopes.** Salvo disposição em contrário da legislação local, o Banco e a Entidade de Licitação poderão acordar, quando existirem circunstâncias que a critério das partes, o façam aconselhável, a utilização do procedimento de dois envelopes. Tal procedimento deverá estar claramente estabelecido nos documentos que acompanham o ato convocatório. Mediante este procedimento:

(a) todo proponente apresentará, no ato de abertura, dois envelopes fechados, cujo conteúdo será o seguinte:

(i) **Envelope nº 1** - Informação sobre a capacidade financeira, jurídica e técnica das empresas, tais como: solvência financeira, capacidade para contratar, experiência geral e específica, pessoal principal e maquinaria disponível para o projeto, contratos executados, contratos em execução e compromissos e litígios existentes;

(ii) **Envelope nº 2** - A proposta propriamente dita, com a respectiva cotação de preços;

(b) no ato de abertura, a ser realizado em cerimônia pública no dia e hora previstos, serão abertos os Envelopes nº 1 para verificar se os proponentes incluíram os documentos requeridos nas bases da licitação. Se os envelopes não contiverem a documentação requerida, far-se-á constar na ata da sessão tanto esse fato como a informação omitida ou incompleta, devolvendo-se sem abrir aos licitantes os Envelopes nº 2. Completados esses procedimentos, dar-se-á por concluída a primeira cerimônia, permanecendo selados os Envelopes nº 2 dos licitantes que tenham apresentado toda a informação requerida:

- (c) com base nessa informação, proceder-se-á à pré-qualificação dos licitadores, dentro dos prazos indicados nas bases de licitação;
- (d) concluída e aprovada pelo Banco a pré-qualificação, realizar-se-á a segunda cerimônia pública no lugar, dia e hora previstos no edital. Durante essa cerimônia, serão inicialmente devolvidos, sem abrir, os Envelopes nº 2 das empresas que não tenham sido pré-qualificadas. Em seguida, os envelopes nº 2 das empresas pré-qualificadas serão abertos e proceder-se-á à leitura, em voz alta, do preço de cada proposta, fazendo-se constar na ata tanto os preços como os pormenores mais relevantes das propostas; e
- (e) a análise final das propostas e a adjudicação do objeto da licitação serão realizadas dentro dos prazos fixados no ato convocatório da licitação e depois que o Banco haja manifestado sua concordância com o procedimento seguido.

3.19 Registro de proponentes. O registro de proponentes é uma forma de pré-qualificação aceita pelo Banco. Para serem aceitáveis, é necessário que os registros: (i) estejam abertos de forma permanente ou que a abertura, seja para a atualização de dados de empresas registradas, seja para a incorporação de novas empresas, ocorra com frequência; (ii) estejam abertos por motivo de licitações que se realizem para os projetos financiados com empréstimos do Banco; e (iii) não incluam requisitos que dificultem ou impeçam a participação de empresas estrangeiras ou atentem contra o princípio de igualdade dos postulantes.

3.20 Prazo para efetuar a pré-qualificação. A Entidade de Licitação deverá concluir a pré-qualificação dentro de um prazo compatível com o cronograma de investimentos que haja acordado com o Banco.

3.21 Conteúdo do formulário de pré-qualificação ou registro de proponentes. O formulário de pré-qualificação ou registro, conforme o caso, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- (a) antecedentes legais sobre a constituição, a natureza jurídica e a nacionalidade da empresa proponente. Serão anexadas cópias dos respectivos estatutos e documentos constitutivos. Os antecedentes sobre a nacionalidade da empresa deverão cumprir com os requisitos indicados no inciso 2.07; ²

² Nos casos em que, numa licitação para aquisição de bens, se proceda a uma pré-qualificação, a informação a que se refere esta alínea mencionará também a origem dos bens, consoante o disposto no parágrafo 2.08.

- (b) antecedentes técnicos da empresa;
- (c) situação financeira da empresa;
- (d) pessoal e equipamento disponíveis;
- (e) experiência em construção, fabricação e instalação de bens ou obras similares às que constituam o objeto da licitação;
- (f) obras que a empresa esteja executando ou compromissos que já tenha assumido;
- (g) declaração de que a empresa conta com pessoal e equipamento suficientes para a execução de forma satisfatória das obras previstas no Projeto e indicação da localização desse pessoal e equipamento; e
- (h) descrição, em termos gerais, dos sistemas que a empresa utilizaria na execução da obra.

3.22 Prazo para a entrega dos formulários. Será dado aos interessados um prazo mínimo de 45 dias corridos, contados a partir da última publicação do edital, para que apresentem o formulário de pré-qualificação ou registro. Este prazo poderá ser reduzido a 30 dias quando a licitação se restringir ao âmbito nacional.

Seleção dos pré-qualificados

3.23 Empresas habilitadas. Só poderão pré-qualificar-se ou inscrever-se no registro de proponentes as empresas que demonstrem capacidade técnica, financeira, jurídica e administrativa para executar as obras, consoante os requerimentos estabelecidos nos documentos de licitação ou nos do registro. Os formulários que revelem defeitos de forma ou erros evidentes poderão ser aceitos, e requerida sua correção, observados os princípios indicados no parágrafo 3.14.

3.24 Relatório técnico. A Entidade de Licitação preparará um relatório técnico sobre as empresas que se apresentaram, indicando tanto as que foram pré-qualificadas ou devidamente qualificadas no registro quanto as que não o foram, e fornecendo as devidas razões. O relatório será enviado ao Banco dentro do menor prazo possível, para que este expresse sua concordância ou suas reservas a respeito do assunto.

3.25 Notificação dos resultados. Aprovado pelo Banco o relatório técnico, as

empresas proponentes deverão ser notificadas sobre os resultados simultaneamente.

- 3.26 **Desqualificações posteriores.** A empresa que houver sido pré-qualificada ou registrada não poderá ser desqualificada para a correspondente licitação, a menos que a pré-qualificação ou o registro se tenham baseado em informação errônea apresentada pela empresa ou que hajam ocorrido circunstâncias posteriores à data de pré-qualificação ou registro, que justifiquem tal decisão.
- 3.27 **Validade da qualificação.** Decorrido o prazo de um ano após efetuada uma pré-qualificação ou um registro sem que se haja publicado o edital de licitação, a Entidade de Licitação procederá a uma nova convocação à pré-qualificação ou registro, tanto para admitir novos proponentes como para que as empresas já pré-qualificadas ou registradas atualizem a informação original. O novo edital deverá reunir os requisitos estabelecidos neste Procedimento.
- 3.28 **Falta de proponentes**
- (a) Se, em primeira convocação, não resultarem pré-qualificados ou registrados pelo menos dois proponentes, proceder-se-á a uma segunda convocação com a observância do mesmo procedimento utilizado na primeira, a menos que o Banco autorize a realização de uma licitação privada nos termos dispostos na letra (b) seguinte, ou a contratação direta de uma empreiteira ou fornecedor.
- (b) Se, após realizada a segunda convocação, não resultarem pré-qualificadas duas ou mais empresas, a pré-qualificação deverá ser declarada deserta, realizando-se, então, com a prévia aprovação do Banco, uma licitação privada para a qual serão convidadas pelo menos três empresas, incluindo-se a pré-qualificada, se houver.
- 3.29 **Pré-qualificação para várias licitações**
- (a) A Entidade de Licitação poderá acordar com o Banco a realização de um só processo de pré-qualificação de proponentes para várias licitações, no caso de prever a realização, durante um curto espaço de tempo, de diversas licitações para a construção de um conjunto de obras da mesma natureza que, devido à sua localização geográfica ou outros fatores que o Banco considere aceitáveis, não se possam efetuar mediante uma só licitação.
- (b) Os empreiteiros pré-qualificados poderão participar, se assim estiver estabelecido nas bases de licitação, de uma ou mais licitações programadas. A

Entidade de Licitação poderá requerer, em cada chamada à licitação, que os proponentes atualizem aqueles antecedentes que hajam sofrido alguma variação depois de ocorrida a pré-qualificação e, em especial, demonstrem que a capacidade de execução de cada empreiteiro continua a corresponder à exigida pelas bases de licitação.

- (c) A validade das pré-qualificações para um conjunto de licitações não será superior a um ano.

LICITAÇÃO

Convocação para licitação

- 3.30 **Quando tiver sido efetuada uma pré-qualificação.** Tendo efetuado uma pré-qualificação, a Entidade de Licitação só enviará ou entregará convites para a apresentação de propostas às empresas que tenham sido pré-qualificadas. Antes de enviar ou entregar os referidos convites, a Entidade de Licitação deverá apresentar para a aprovação do Banco, o texto do convite e, se não o houver feito antes, os documentos de licitação. Nesta etapa já não será necessária a publicação de editais.
- 3.31 **Quando não tiver sido efetuada pré-qualificação.** Não tendo sido efetuada pré-qualificação, observar-se-á, em matéria de publicidade do convite de licitação, o que dispõe o parágrafo 3.03. No que se refere à capacidade dos proponentes para executar a obra ou fornecer os bens de que se tratem, os documentos de licitação deverão indicar claramente os requisitos mínimos que tais proponentes devem reunir. Para tanto, os documentos incluirão um questionário, de conteúdo similar ao do formulário indicado no parágrafo 3.21 deste Capítulo, a ser completado pelos interessados e por estes entregue juntamente com suas respectivas propostas.

Prazos para a apresentação de propostas

- 3.32 **Prazo normal.** Para a apresentação de propostas em licitações públicas internacionais deverá ser estabelecido um período de pelo menos 45 dias corridos, contados a partir da data da última publicação do edital de licitação ou da data em que os documentos de licitação sejam colocados à disposição dos possíveis proponentes, a que for mais recente.
- 3.33 **Prazo para obras civis grandes ou complexas.** Tratando-se de obras civis grandes ou complexas, os proponentes deverão contar com um prazo mínimo

de 90 dias corridos para apresentarem suas propostas.

- 3.34 Prazo para licitações nacionais. Quando a licitação se restringir ao âmbito nacional, a Entidade de Licitação poderá reduzir o prazo para a apresentação de propostas a até 30 dias corridos.
- 3.35 Reserva da proposta e dos documentos para a pré-qualificação de proponentes. Os funcionários encarregados do recebimento dos envelopes com o formulário de pré-qualificação ou a proposta deverão certificar-se de que os mesmos estejam devidamente fechados. Os envelopes serão mantidos em lugar seguro até o dia marcado para sua abertura. Uma vez abertos, será vedado extrair fotocópias dos documentos neles contidos. Salvo disposição legal em contrário, após a abertura pública e a leitura do preço das propostas e antes do anúncio da adjudicação, as informações referentes ao exame, tabulação, esclarecimento e avaliação das propostas, ou as recomendações relativas à adjudicação pertencente às mesmas só poderão ser reveladas a funcionários da Entidade de Licitação oficialmente vinculados ao respectivo processo de licitação.
- 3.36 Modificação ou ampliação dos documentos de licitação. Toda modificação ou ampliação das bases e das especificações da licitação ou da data de apresentação das propostas deverá contar com a concordância prévia do Banco e ser comunicada a todos os interessados que hajam retirado os documentos de licitação. Se, a juízo da Entidade de Licitação ou do Banco, a modificação ou ampliação for substancial, deverão transcorrer pelo menos 30 dias corridos entre a data da comunicação aos interessados e a data de abertura das propostas.
- 3.37 As consultas não deverão modificar os documentos de licitação. As consultas formuladas pelos interessados à Entidade de Licitação, referentes à interpretação dos documentos de licitação, não poderão ser utilizadas para modificar ou ampliar as bases e especificações da licitação. As consultas e suas respostas não produzirão efeito suspensivo do prazo de apresentação das propostas.
- 3.38 Oferta única. A apresentação de uma única proposta no âmbito de uma licitação impedirá a Entidade de Licitação de adjudicar seu objeto, salvo mediante anuência prévia do Banco.
- 3.39 Abertura de propostas. As propostas deverão ser apresentadas por escrito, em envelopes fechados. Deverão estar assinadas pelos representantes legais dos proponentes e satisfazer os requisitos estabelecidos nos documentos de licitação. Serão abertas em público no dia e hora previstos; o ato de abertura poderá ser assistido pelos representantes dos proponentes e do Banco, que poderão

examináveis: as propostas recebidas fora do prazo fixado para sua apresentação serão desovidas sem abrir. Serão lidos em voz alta o nome dos proponentes, o preço de cada proposta e o prazo e montante das garantias, bem como qualquer modificação substancial que haja sido apresentada em separado, em prazo tempestivo, mas após a apresentação da proposta principal. Todo esse processo será registrado em ata, a ser assinada pelo representante da Entidade de Licitação e pelos proponentes presentes que desejem fazê-lo.

- 3.40 Esclarecimento de propostas. A Entidade de Licitação poderá solicitar aos proponentes esclarecimentos a respeito de suas propostas. Os esclarecimentos que sejam solicitados e prestados não poderão alterar a essência da proposta ou o preço da mesma, nem violar o princípio de igualdade entre os proponentes.

Análise e comparação de propostas

- 3.41 Objeto. A análise e a comparação das propostas determinarão se estas satisfazem os termos e condições estipulados nos documentos de licitação e fixarão o valor de cada proposta, com o objetivo de selecionar o adjudicatário.
- 3.42 Avaliação de propostas. Na avaliação das propostas levar-se-á em conta o disposto no parágrafo 3.13.
- 3.43 Rejeição de propostas. As propostas que não se ajustem substancialmente às bases de licitação ou que contenham erros ou omissões insanáveis, segundo os critérios estabelecidos no parágrafo 3.14, serão rejeitadas sem passar pela etapa de avaliação. A Entidade de Licitação, mediante consulta prévia ao Banco, também poderá rejeitar todas as ofertas quando nenhuma delas satisfizer o propósito da licitação ou quando for evidente a inexistência de concorrência ou a existência de conluio. Não se deve rejeitar propostas e convocar nova licitação unicamente por razão de preço, quando este seja apenas ligeiramente superior aos cálculos de custo. Contudo, os Mutuários, mediante consulta prévia ao Banco, poderão rejeitar todas as ofertas se aquelas cujo preço avaliado como o mais baixo forem consideravelmente superiores ao orçamento oficial. Nesses casos, deverá solicitar-se a apresentação de novas propostas pelo menos a todos aqueles que foram inicialmente convidados a apresentá-las, e se deverá conceder prazo suficiente para tal apresentação. As propostas individuais poderão ser rejeitadas quando seu preço for tão inferior ao do orçamento oficial que razoavelmente permita prever que o proponente não poderá concluir as obras ou fornecer os bens dentro do prazo previsto e pelo preço oferecido.
- 3.44. Relatório de avaliação das propostas. A Entidade de licitação preparará um

relatório pormenorizado sobre a análise e comparação das propostas, expondo as razões exatas em que se fundamenta a escolha da proposta avaliada como sendo a mais baixa. Este relatório será submetido à consideração do Banco antes da adjudicação do objeto da licitação. Se o Banco determinar que a adjudicação proposta não se ajusta às disposições contidas neste Procedimento, informará imediatamente a Entidade de Licitação a respeito dessa determinação, assinalando as razões em que a mesma se fundamenta. A não ser que as objeções levantadas pelo Banco possam ser sanadas, o contrato não será elegível para fins de financiamento com recursos do Banco. O Banco poderá cancelar o montante do Financiamento que, a seu ver, seja correspondente às despesas declaradas como não-elegíveis.

Adjudicação do objeto da licitação

- 3.45 Concordância do Banco. O objeto da licitação será adjudicado ao proponente cuja proposta tenha sido avaliada como sendo a mais baixa e se ajuste aos documentos de licitação, uma vez aprovado pelo Banco a minuta de notificação da adjudicação.
- 3.46 Comunicação da adjudicação e assinatura do contrato. A Entidade de Licitação comunicará o ato de adjudicação a todos os proponentes, no domicílio que hajam assinalado, dentro de três dias úteis contados a partir da adjudicação do objeto da licitação. Efetuada essa modificação, a Entidade de Licitação já não poderá adjudicar a outro proponente ou declarar deserta a licitação, salvo em casos de fraude ou outras ilegalidades ou quando chegarem ao seu conhecimento fatos que eram desconhecidos no momento da pré-qualificação e que pudessem afetar a capacidade do adjudicatário de cumprir o contrato. Enviará, dentro do menor prazo possível, à aprovação do Banco, cópia da minuta de contrato que se propõe formalizar com o adjudicatário. O contrato que for assinado não poderá modificar a proposta do adjudicatário ou os termos e condições estipulados nos documentos de licitação. Aprovada pelo Banco a minuta do contrato, proceder-se-á à sua assinatura e a Entidade de Licitação enviará ao Banco, dentro do menor prazo possível, cópia do contrato assinado. Dentro do mesmo prazo estabelecido para a assinatura do contrato, o adjudicatário entregará à Entidade de Licitação a correspondente garantia de execução.
- 3.47 Modificação da adjudicação. Se, por qualquer circunstância, o adjudicatário não houver assinado o contrato ou fornecido a correspondente garantia de execução dentro do prazo para tanto fixado, a Entidade de Licitação poderá, sem convocar nova licitação, adjudicá-lo aos demais proponentes na ordem de

avaliação das respectivas propostas, respeitadas as condições estabelecidas em cada uma das mesmas.

Licitação deserta

3.48 **Relatório ao Banco.** Sempre que, por razões justificadas, a Entidade de Licitação resolver declarar deserta a licitação, deverá solicitar a anuência prévia do Banco, para cujo fim enviará um relatório completo que inclua as razões e os elementos de juízo que serviram de base para propor tal medida.

3.49 **Efeitos da declaração.** Declarada deserta a licitação, a Entidade de Licitação convocará uma segunda licitação com a observância das mesmas disposições deste Procedimento. Se a segunda licitação for declarada deserta, a Entidade de Licitação e o Banco acordarão o procedimento a ser seguido para a compra ou contratação de que se trate.

IV. RESPEITO A DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

4.01 **Recursos.** As regras aplicáveis às licitações regidas por este Procedimento deverão assegurar a proteção jurídica dos proponentes e permitir a interposição dos recursos que sejam necessários para tornar efetiva tal proteção.

4.02 **Formulação de protestos.** A Entidade de Licitação não poderá impor condições que impeçam, dificultem ou encareçam a formulação de protestos por parte das empresas participantes de licitações para aquisição de bens ou execução de obras com recursos do Projeto.

4.03 **Comunicação de protestos.** A Entidade de Licitação compromete-se a comunicar ao Banco, dentro do menor prazo possível, qualquer protesto ou reclamação que receba por escrito das empresas participantes, bem como as contestações que tenham sido formuladas a tais protestos ou reclamações.

V. INOBSERVÂNCIA DESTE PROCEDIMENTO

5.01 **Consequências da inobservância.** O Banco reserva-se o direito de abster-se de financiar qualquer aquisição de bens ou contratação de obras em que, a seu ver, não tenha sido observado o disposto no presente Procedimento.

ANEXO C

PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FIRMAS CONSULTORAS E ESPECIALISTAS INDIVIDUAIS

Programa Nacional de Administração Fiscal para os Estados Brasileiros

Na seleção e contratação de firmas consultoras, instituições especializadas e especialistas individuais (doravante denominados indistintamente "Consultores") necessários para a execução do Projeto, observar-se-á o seguinte:

I. DEFINIÇÕES

Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- 1.01 Firma Consultora é toda associação legalmente constituída, integrada principalmente por profissionais, para oferecer serviços de consultoria, assessoria, pareceres de especialistas e serviços profissionais de vários tipos.
- 1.02 Instituição especializada é toda organização sem fins lucrativos (como universidades, fundações, organismos autônomos ou semi-autônomos e organizações internacionais) que ofereça serviços de consultoria. Para os propósitos deste Anexo, serão aplicadas às instituições especializadas as mesmas normas que se aplicam às firmas consultoras.
- 1.03 Especialista Individual é todo profissional ou técnico especializado em alguma ciência, arte ou ofício.
- 1.04 Entidade contratante significa a entidade competente para contratar os consultores. Esta entidade poderá ser, conforme o caso, o Mutuário, os Órgãos Executores, os Beneficiários, as Instituições Financeiras Intermediárias, ou qualquer outra entidade que seja indicada no respectivo contrato ou convênio.
- 1.05 Os vocábulos Contrato ou Convênio são utilizados indistintamente para designar o instrumento jurídico do qual este Anexo forma parte.

- 1.06 Projeto significa indistintamente o Projeto ou Programa de que trate o Contrato.
- 1.07 "Financiamento" refere-se aos recursos que a título de "Contribuição", "Crédito" ou qualquer outro, se destinem a operações de Empréstimo, Cooperação Técnica, Pequenos Projetos, etc.

II. INCOMPATIBILIDADES

- 2.01 Os recursos do Banco não poderão ser utilizados para contratar Especialistas Individuais do país do Mutuário se estes: a) pertencerem ao quadro permanente ou temporário das instituições que receberem o Financiamento ou que forem beneficiárias dos serviços dos referidos especialistas individuais; ou b) houverem pertencido a qualquer das mencionadas instituições até seis meses antes de uma das seguintes datas: i) apresentação do pedido do Financiamento; ii) seleção do especialista individual. Por pedido razoavelmente fundamentado da Entidade Contratante, o Banco poderá reduzir esse prazo. Além dos prazos, vínculos e relações acima descritas, o Banco poderá levar em conta outras situações a fim de determinar a existência de conflito de interesses e, portanto, declarar a incompatibilidade do Especialista Individual.
- 2.02 Os recursos do Banco tampouco poderão ser utilizados para contratar Firmas Consultoras do país do Mutuário se os sócios, associados, diretores, técnicos ou profissionais dessas firmas: a) pertencerem ao quadro permanente ou temporário das instituições que receberem o Financiamento ou que forem beneficiárias dos serviços das referidas firmas consultoras; ou b) houverem pertencido a qualquer das mencionadas instituições até seis meses antes de uma das seguintes datas: i) apresentação do pedido do Financiamento; ii) início do processo de pré-qualificação ou seleção da firma. A pedido da Entidade Contratante, o Banco poderá reduzir esse prazo. Além dos prazos, vínculos e relações acima descritas, o Banco poderá levar em conta outras situações a fim de determinar a existência de conflito de interesses e, portanto, declarar a incompatibilidade da Firma Consultora.
- 2.03 Uma Firma Consultora plenamente qualificada, que seja filial ou subsidiária de uma empreiteira, fornecedor de equipamentos ou companhia de investimentos (holding company) só será considerada aceitável se, por escrito, limitar suas funções aos serviços de consultoria profissional e aceitar, no contrato que assinar, que a firma e seus associados não poderão participar da construção do Projeto, fornecimento de materiais e equipamentos para o mesmo ou realização de atividades de caráter financeiro relacionadas com o Projeto.

III. QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS SOBRE NACIONALIDADE

- 3.01** Na aplicação dos procedimentos estabelecidos neste Anexo, a Entidade Contratante não poderá introduzir disposições ou condições que restrinjam ou impeçam a participação de consultores originários de países membros do Banco.
- 3.02** Só poderão ser contratados Consultores que sejam nacionais de países membros do Banco. Para determinar a nacionalidade de uma Firma Consultora serão considerados os seguintes critérios:
- (a) O país no qual a Firma Consultora está devidamente constituída ou legalmente organizada.
 - (b) O país no qual a Firma Consultora estabeleceu a sede de seus negócios.
 - (c) A nacionalidade da firma ou a cidadania ou residência de boa-fé dos proprietários da Firma Consultora, com direito a participar em mais de 50% dos lucros dessa firma, conforme estabelecido mediante certidão expedida por um funcionário da Firma Consultora devidamente autorizado.
 - (d) A existência de acordos em virtude dos quais uma parte substancial dos lucros ou benefícios tangíveis da firma se destine a firmas ou pessoas de uma determinada nacionalidade.
 - (e) A determinação por parte do Banco de que a Firma Consultora: (i) constitui parte integrante da economia de um país, fato este comprovado pela residência de boa-fé no país, de parte substancial dos funcionários executivos, técnicos e profissionais da firma; e (ii) de que a Firma Consultora conta no país com equipamento operacional e outros elementos necessários para realizar os serviços a serem contratados.
- 3.03** Os requisitos de nacionalidade exigidos pelo Banco também serão aplicados às firmas que forem prestar parte dos serviços requeridos, em virtude de associação ou subcontrato com uma Firma Consultora qualificada que preencha os requisitos de nacionalidade.
- 3.04** Para estabelecer a nacionalidade de um Especialista Individual, será exigido o passaporte ou outro documento oficial de identidade. Todavia, o Banco poderá admitir exceções a esta regra nos casos em que o Especialista Individual, não se qualificar por motivo de nacionalidade: (a) tenha estabelecido domicílio num país membro do Banco, possa nele trabalhar legalmente (em outra categoria que não seja a de funcionário internacional) e haja declarado que não tem intenção de regressar

a seu país de origem no futuro imediato: ou (b) tenha tido seu domicílio permanente num país membro do Banco e nele residido pelo menos durante cinco anos.

IV. QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

- 4.01 A análise das qualificações profissionais de uma Firma Consultora levará em conta:
- (a) a experiência da firma e de seus diretores na prestação de serviços de consultoria em Projetos ou programas de dimensão, complexidade e especialidade técnica comparáveis às dos serviços que se pretende executar;
 - (b) o número de profissionais qualificados;
 - (c) sua experiência prévia tanto na região como em outros países;
 - (d) conhecimento do idioma;
 - (e) capacidade financeira;
 - (f) carga atual de trabalho;
 - (g) capacidade de organizar um número suficiente de pessoas para realizar os trabalhos dentro do prazo previsto;
 - (h) boa reputação ética e profissional; e
 - (i) inexistência de qualquer vínculo ou relação que possa suscitar um possível conflito de interesses.

V. PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

A. Seleção e contratação de firmas consultoras

- 5.01 No caso de seleção e contratação de uma Firma Consultora:

(a) A Entidade Contratante, depois de haver obtido as aprovações de caráter local que possam ser requeridas, deverá submeter à aprovação do Banco, os seguintes requisitos para a contratação de firmas:

- (i) O procedimento a ser utilizado na seleção e contratação da Firma Consultora, que incluirá:

(A) As funções que serão desempenhadas pelo pessoal da Entidade Contratante ou do Comitê de Seleção designado para:

1. revisar e aprovar documentos;
2. selecionar uma lista reduzida de firmas;
3. classificar por ordem de mérito as firmas da lista reduzida;
4. aprovar a firma selecionada.

A Entidade Contratante deverá informar o Banco sobre os nomes e os cargos das pessoas que designe para participar no processo de pré-qualificação e seleção dos referidos Consultores.

- (B) O sistema de pontos específicos que se aplicará para pré-qualificar as firmas. Este sistema deverá incluir pelo menos os seguintes fatores:
1. antecedentes gerais da firma;
 2. trabalhos similares realizados;
 3. experiência prévia no país onde se deve prestar os serviços, ou em países similares;
 4. domínio do idioma; e
 5. utilização de consultores locais.
- (C) O sistema de pontos específicos que se aplicará para a qualificação das firmas. Este sistema deverá incluir, pelo menos, os seguintes fatores:
1. qualificação e experiência do pessoal designado;
 2. metodologia para realizar a avaliação, quando aplicável;
 3. plano de execução proposto;
 4. cronograma de execução;
 5. domínio do idioma; e
 6. sistemas de apoio gerencial para garantir o controle de qualidade durante a execução dos serviços de consultoria, tais como relatórios regulares, controles orçamentários, etc.
- (D) Referência específica às leis locais, requisitos tributários e procedimentos que possam ser pertinentes para a seleção e contratação da Firma Consultora.
- E) Se for estimado que o custo dos serviços ultrapassará a quantia de US\$ 200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, calculado de acordo com o estabelecido na disposição referente à "taxa de câmbio" deste Contrato ou Convênio, a seleção e a contratação deverão ser anunciadas no "Development Business" das Nações Unidas e na imprensa nacional. Estes anúncios deverão assinalar a intenção de contratar serviços profissionais de consultoria e uma breve descrição dos serviços requeridos. Deverão ademais convidar firmas e consórcios interessados a postular e apresentar informação pormenorizada sobre sua capacidade técnica, experiência prévia em trabalhos similares etc., dentro de um prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação. Deve-se informar o Banco sobre esses anúncios mediante o envio dos recortes respectivos, especificando a data e o nome da publicação em que apareceram;

- (ii) os termos de referência, especificações, que descrevam os serviços a serem realizados pela Firma Consultora, juntamente com uma estimativa de seu custo. Não se estabelecerão nos termos de referência faixas de preços ou preços máximos ou mínimos relacionados aos honorários dos consultores, e
 - (iii) uma lista de no mínimo três e no máximo seis firmas consultoras que serão convidadas para apresentar propostas.
- (b) Uma vez que o Banco tenha aceitado esses requisitos, solicitar-se-á a todas as firmas consultoras pré-selecionadas, a apresentação de propostas, conforme os procedimentos e termos de referência aprovados. As referidas firmas serão informadas sobre os procedimentos de seleção específicos e os critérios de avaliação adotados, assim como as leis locais aplicáveis, os requisitos de caráter impositivo e os nomes das outras empresas convidadas para apresentar propostas.
- (c) Nos convites para apresentar propostas deve-se estabelecer o uso de um dos seguintes procedimentos:
- (i) O do envelope fechado contendo unicamente a proposta técnica, sem cotação de preços. A Entidade Contratante analisará as propostas recebidas e as classificará por ordem de mérito. Se a complexidade do caso assim exigir, a Entidade Contratante poderá, com autorização prévia do Banco, recorrer por sua própria conta a "Consultores" para que examinem as propostas e proporcionem assessoramento técnico e especializado na classificação por mérito.

Uma vez estabelecida a ordem de mérito das firmas consultoras, a firma classificada em primeiro lugar será convidada a negociar o contrato. Nessas negociações, deverão ser revisados os termos de referência, para assegurar a existência de pleno acordo com a empresa: bem como os requisitos contratuais e legais, e, por último, serão determinados custos pormenorizados. Se não for possível chegar a um acordo com essa Firma Consultora a respeito das condições contratuais, esta será notificada por escrito de que sua proposta foi rejeitada e de que serão iniciadas negociações com a firma classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que se chegue a um acordo satisfatório.

- 18: O procedimento dos dois envelopes fechados. O primeiro contendo a proposta técnica, sem indicação de custos, e o segundo com o custo proposto pelos serviços.

A Entidade Contratante analisará as propostas técnicas e estabelecerá a ordem de mérito. A negociação contratual começará com a Firma Consultora que oferecer a melhor proposta técnica. O segundo envelope apresentado por essa Firma Consultora será aberto na presença de um ou mais representantes da mesma e utilizado na negociação contratual. Todos os segundos envelopes apresentados pelas outras empresas permanecerão fechados e, se for obtido um acordo com a primeira firma, serão devolvidos as outras firmas sem abrir. Se não for obtido um acordo com a primeira firma a respeito das condições contratuais, esse desacordo será notificado por escrito, iniciando-se a negociação com a segunda firma, e assim sucessivamente, até chegar a um acordo satisfatório.

- (d) Se não for possível chegar a um acordo a respeito dos custos pormenorizados ou da remuneração dos serviços, ou se a Entidade Contratante considerar que esses custos ou remuneração são inapropriados ou excessivos, isso será causa suficiente para notificar a rejeição da proposta e iniciar negociações com a firma seguinte na ordem de mérito. Quando uma firma for rejeitada, não será chamada para outras negociações desse contrato.
- (e) Antes de iniciar as negociações, a Entidade Contratante proporcionará ao Banco, para sua não objeção, uma cópia do relatório que sintetize a avaliação das propostas técnicas apresentadas pelas firmas da lista reduzida, a que se refere a seção 5.01(a)(iii) deste Anexo.
- (f) A Entidade Contratante, uma vez obtidas as aprovações locais que possam ser requeridas, deverá submeter para a aprovação do Banco, a minuta final de contrato negociado com a empresa consultora antes de sua assinatura. Depois de assinado o contrato, uma cópia fiel do mesmo deve ser enviada ao Banco o mais breve possível.

B. Seleção e contratação de Especialistas Individuais

5.02 No caso de seleção e contratação de Especialistas Individuais:

- (a) A Entidade Contratante, uma vez obtidas as aprovações locais que possam ser requeridas, deverá submeter à aprovação do Banco, o seguinte:

- (i) o procedimento de seleção;
 - (ii) os termos de referência, especificações e o cronograma dos serviços a serem prestados;
 - (iii) os nomes dos Especialistas Individuais selecionados preliminarmente, indicando sua nacionalidade, domicílio, antecedentes, experiência profissional e conhecimento de idiomas; e
 - (iv) o modelo de contrato a ser utilizado para contratar os Especialistas Individuais.
- (b) Uma vez que a autoridade competente do país e o Banco tenham aprovado os requisitos anteriores, a Entidade Contratante contratará os Especialistas Individuais.

O contrato a ser assinado com cada um deles deverá ajustar-se ao modelo que o Banco e a Entidade Contratante estabelecerem de comum acordo. Uma vez assinado o contrato, uma cópia fiel do mesmo deve ser enviada ao Banco o mais breve possível.

5.03 Não obstante o estabelecido nos parágrafos 5.01 e 5.02 acima, e a pedido da Entidade Contratante, o Banco poderá colaborar na seleção dos Consultores bem como na elaboração dos contratos respectivos. Fica entendido, entretanto, que a negociação final dos contratos e sua assinatura, em termos e condições aceitáveis ao Banco, caberão exclusivamente à Entidade Contratante, sem que o Banco assumirá qualquer responsabilidade a respeito.

VI. MOEDAS DE PAGAMENTO AOS CONSULTORES'

6.01 Nos contratos celebrados com os Consultores, serão estabelecidas as seguintes modalidades quanto às moedas de pagamento, ficando entendido que, com relação à taxa de câmbio, serão aplicadas as normas que a respeito estão estabelecidas neste Contrato ou Convênio:

- (a) Pagamentos a Firmas Consultoras: Os contratos celebrados com firmas consultoras deverão incluir uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

Algumas Cooperações Técnicas, por serem financiadas com certos fundos, podem estabelecer modalidades de pagamento aos consultores diferentes das aqui previstas, como, por exemplo, pagamento em unes. Nestes casos, o parágrafo VI deverá ser modificado para refletir a modalidade de pagamento.

- (i) Se a Firma Consultora for domiciliada no país onde deve prestar os serviços, sua remuneração será paga exclusivamente na moeda desse país, com exceção das despesas incorridas em divisas para pagamento de passagens ou diárias no exterior, que serão reembolsados em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento.
 - (ii) se a Firma Consultora não for domiciliada no país onde deve prestar os serviços, a percentagem máxima de sua remuneração será paga na moeda desse país e o restante em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento, entendendo-se que a verba correspondente a diárias será paga na moeda do país ou países nos quais os respectivos serviços forem prestados. Se a percentagem a ser paga na moeda do país em que se vão prestar os serviços for inferior a 30% da remuneração total da Firma Consultora, a Entidade Contratante, uma vez obtidas as aprovações legais que possam ser requeridas por parte da autoridade competente do país, deverá submeter ao Banco para seu exame e comentários, uma justificação completa e pormenorizada da remuneração proposta; e
 - (iii) tratando-se de um consórcio integrado por firmas domiciliadas no país onde serão prestados os serviços e firmas não domiciliadas no mesmo, a parte da remuneração que corresponda a cada um dos integrantes do consórcio será paga de acordo com as regras assinaladas nos parágrafos (i) e (ii) anteriores; e
- (b) Pagamentos a Especialistas Individuais
- (i) Se o Especialista Individual estiver domiciliado no país onde prestará seus serviços, sua remuneração será paga exclusivamente na moeda desse país;
 - (ii) se o Especialista Individual não estiver domiciliado no país onde prestará seus serviços e o prazo de seu contrato for inferior a seis meses, sua remuneração e diárias serão pagas em dólares dos Estados Unidos da América;
 - (iii) se o Especialista Individual não estiver domiciliado no país onde prestará seus serviços e o prazo de seu contrato for de seis meses ou mais, sua remuneração e ajustes por local de trabalho serão pagos da seguinte maneira: (1) 40% na moeda desse país; e (2) 60% em

dólares dos Estados Unidos da América. As diárias, subsídios de instalação, subsídio por mudança de residência e retenções de honorários, quando correspondam, também serão pagos em dólares dos Estados Unidos da América:

- (iv) o pagamento de serviços por uma só quantia global ("lump sum"), incluindo honorários, passagens e diárias, poderá ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América:

VII. RECOMENDAÇÕES DOS CONSULTORES

- 7.01 Fica estabelecido que as opiniões e recomendações dos Consultores não comprometem a Entidade Contratante nem o Banco, que se reservam o direito de formular a respeito as observações ou ressalvas que considerarem apropriadas.

VIII. ALCANCE DO COMPROMISSO DO BANCO

- 8.01 Fica estabelecido que o Banco não assume qualquer compromisso de financiar total ou parcialmente qualquer programa ou Projeto que, direta ou indiretamente, possa resultar dos serviços prestados pelos Consultores.

IX. CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 9.01 O último pagamento estabelecido no contrato estará sujeito à aceitação do relatório final dos Consultores pela Entidade Contratante ou outra autoridade competente local e pelo Banco. Esse pagamento final constituirá pelo menos 10% do montante total dos honorários estabelecidos no contrato.